

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PENAL**

GIOVANNA COSTA DOMINGUES

**A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA A
MULHER PELO OLHAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO:
uma análise jurisprudencial dos efeitos da Lei nº 14.188/2021**

Porto Alegre

2023

GIOVANNA COSTA DOMINGUES

**A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA A
MULHER PELO OLHAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO:
uma análise jurisprudencial dos efeitos da Lei nº 14.188/2021**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Curso de Ciências Jurídicas e Sociais
da Universidade Federal do Rio Grande
do Sul (UFRGS).

Orientadora: Prof.^a Dra. Ana Paula Motta Costa

Porto Alegre

2023

GIOVANNA COSTA DOMINGUES

**A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA A
MULHER PELO OLHAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO:
uma análise jurisprudencial dos efeitos da Lei nº 14.188/2021**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Curso de Ciências Jurídicas e Sociais
da Universidade Federal do Rio Grande
do Sul (UFRGS).

Aprovada em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Ana Paula Motta Costa (orientadora)

Prof.^a Vanessa Chiari Gonçalves

Prof. Lúcio Antônio Machado Almeida

Porto Alegre

2023

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho em primeiro lugar à minha mãe, Michelle, indiscutivelmente a pessoa mais importante na minha vida. Eu sou quem eu sou hoje por tua causa, pelo exemplo que sempre me deste, por tudo que já me ensinaste e pela pessoa que me fizeste querer ser, por me mostrar o que é sentir e receber amor incondicional, eu não estaria aqui sem o teu apoio. Tu tá sempre comigo em tudo o que eu faço, tudo que eu conquistar sempre vai ser algo que eu quero dividir contigo, e em tudo que eu busco fazer o que me impulsiona é te dar orgulho, foi tu que me trouxe até aqui, te amo.

Queria agradecer ao meu avô Roberto, a quem eu nunca vou parar de agradecer ao universo por ter na minha vida, tu sempre foi muito mais do que só avô pra mim e estive do meu lado sempre que eu precisei, é um orgulho pra mim dividir uma profissão contigo. Ao meu tio Saulo, por sempre estar aberto e disposto a me ajudar e me ouvir, sempre querer o melhor pra mim, tu sempre foste um exemplo de pessoa pra mim e também me dá muito orgulho dividir a profissão contigo. Vocês dois foram os principais motivos pra eu acreditar que eu conseguiria chegar até o fim do curso.

À minha avó Tindy, que nunca mediu palavras pra dizer o quanto sente orgulho do caminho que eu escolhi, “a minha neta faz Direito na UFRGS”, por acreditar que eu posso conquistar o que eu quiser e sempre pensar em mim. À minha dinda Letícia e minhas tias Meline e Cecille, por todo o amor que sempre me deram, minha vida é mais completa com vocês. Aos meus irmãos Maya, Joaquim e Kayla, o título mais importante que eu já recebi foi ser a “mana”, e ser irmã de vocês é a maior felicidade que eu tenho, eu amo vocês.

Aos amigos que a faculdade me deu, Luiza, sem a tua parceria eu definitivamente não estaria aqui, tu com certeza foste o melhor presente que a UFRGS me deu, logo de cara, e anos depois ainda segue sendo uma força que me empurra pra frente, até quando eu não quero (principalmente quando eu não quero). Obrigada por não me deixar desistir e me ajudar do primeiro minuto até o último, não é exagero dizer, por inúmeros motivos, que esse diploma não viria se não fosse pela tua amizade, e Renato, embora tu nunca lembres nada do que eu falo tu sempre estive disposto a ajudar, até quando tu nem sabia como, obrigada pela parceria amigo.

Aos meus amigos do colégio (vulgo, do coração), Vick e Julia, que eu infelizmente diariamente, vocês são uma constante inabalável na minha vida, eu não sei o que seria da minha cabeça sem vocês, Ari (amigos de TCC), tua companhia é sempre bem-vinda, dividir essa etapa contigo, mesmo que em cursos completamente diferentes, fez esse processo todo mais leve, Isa, minha mais nova e querida colega de profissão que tanto me ajudou e acreditou em mim, quando eu crescer eu quero ser que nem tu, Laís, Isa, Vi, Lu, Vick, Isabella, sei que sempre posso contar com vocês, nos momentos bons e ruins vocês sempre me acolhem e cuidam de mim, Pingos, Deco, Dipp, Castro, os “guri” que eu implico tanto mas que sempre conseguem me fazer rir. Bárbara, minha companheira de perrengues, sempre juntas mesmo quando nada dá certo. Vocês todos fazem parte da minha vida há tanto tempo que eu nem lembro de como ela era antes de vocês, são minha segunda família e eu amo vocês demais. Obrigada pela paciência toda vez que eu dizia “não posso, tenho que escrever o TCC” e pelo apoio, eu finalmente terminei, agora eu posso ver vocês de novo.

Finalmente, às amigas que o estágio me proporcionou, Fran, Clara, Gi, Vi, Ana e Diulia, que chegaram faz pouco e já tem um lugarzinho especial na minha vida, obrigada por me aguentarem reclamar todos os dias e mesmo assim acharem que eu ia conseguir, Dona Sílvia, Cláudia e Denise, obrigada por cuidarem de mim, a presença de vocês deixou meus dias mais leves.

A minha vida é um conjunto de pessoas, se não fosse cada um de vocês, eu não estaria aqui agora, obrigada por tudo.

RESUMO

Este trabalho busca analisar a qualificadora do § 13 do artigo 129 do Código Penal, comparando seu uso com a qualificadora do § 9 do mesmo artigo. Inicialmente, será explorado o histórico de legislação brasileira relacionada com direitos das mulheres, o caso e o contexto social que levou à criação da Lei Maria da Penha e os conceitos usados nesta Lei. Após, irá se examinar todas as qualificadoras presentes no artigo 129 do Código Penal e como funciona a sua aplicação, dando ênfase para os §§ 9 e 13. Por último, será feita uma análise de pesquisa de jurisprudência, realizada no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, com base nos 10 casos de lesão corporal mais recentes em cada uma das seguintes categorias de pesquisa: vítima mulher, vítima não mulher e casos onde já foi aplicado o § 13 e, após uma exposição das críticas em relação à criação do § 13. Ao final, demonstrou-se não haver mudanças no julgamento dos casos por parte do TJSP após a qualificadora do § 13, apenas o enquadramento dos casos que, antes, seriam enquadrados no § 9, com o único resultado prático sendo o aumento da pena cominada aos réus, face a ausência comum de circunstâncias judiciais que justifiquem a fixação da pena-base para além do mínimo legal, agravantes ou casos de majoração. Os resultados da pesquisa evidenciaram a forma pela qual a racionalidade punitiva moderna se apropria do combate à violência de gênero enquanto instrumento para recrudescimento da lei penal.

Palavras-chave: violência doméstica; violência contra a mulher; violência de gênero; por razões da condição do sexo feminino; lei Maria da Penha; lesão corporal.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A LEI Nº 11.360/2006 E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL	9
2.1 Uma breve retrospectiva das legislações brasileiras	9
2.2 A condenação do Brasil pela CIDH no caso Maria da Penha Maia Fernandes e os reflexos na legislação	13
2.2.1 O caso Maria da Penha Fernandes e o julgamento do Brasil pela CIDH	13
2.2.2 A Lei nº 11.340/2006	19
2.3 Conceitos adotados pela Lei nº 11.360/2006	24
2.3.1 Violência baseada no gênero e violência doméstica e familiar contra a mulher	25
2.3.2 Os tipos de violência	27
3 A LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CÓDIGO PENAL.....	34
3.1 Do artigo 129, <i>caput</i> e parágrafo primeiro ao oitavo, do Código Penal.....	35
3.2 Da qualificadora da violência doméstica (§ 9º).....	43
3.3 Da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (§ 13).....	46
4 A LESÃO CORPORAL PRÁTICADA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR OU CONTRA A MULHER PELAS RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP).....	51
4.1 A pesquisa jurisprudencial.....	51
4.2 A violência doméstica e familiar contra a mulher sob o olhar do TJSP.....	52
4.3 O combate à violência contra a mulher enquanto recrudescimento do Direito Penal	61
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
REFERÊNCIAS.....	70

1 INTRODUÇÃO

Somente em 2022, mais de dezoito milhões de mulheres foram vítimas de violência, uma média superior a cinquenta mil mulheres por dia. Os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam uma escalada na violência contra a mulher quando comparado aos levantamentos anteriores (FBSP; DATAFOLHA, 2023). Ainda, verificou-se que um terço das mulheres brasileiras com mais de 16 anos já sofreu violência física ou sexual por parte de companheiros ou ex-companheiros, um índice superior à média global de 27% (BRASIL..., 2023).

Para além do aumento significativo de casos, o ano de 2022 foi marcante em termos de definição de políticas públicas voltadas à violência de gênero: diminuiu-se o investimento no seu combate e agravou-se a resposta penal. Segundo nota técnica do Inesc (ZIGONI, 2022), o orçamento federal destinado ao combate à violência contra a mulher em 2022 foi o menor dos últimos quatro anos de gestão. Em contrapartida, completou-se um ano da vigência das alterações impostas pela Lei nº 14.188/2021, que aumentou a pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e criou o tipo penal de violência psicológica contra a mulher (BRASIL, 2021).

Diante desse cenário, este trabalho busca compreender em que medida a criação de uma nova qualificadora, cujo texto restringe sua aplicação somente aos casos em que a vítima for mulher, e o aumento da pena cominada afetou os julgamentos realizados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) em contrapartida ao tipo penal da violência doméstica, introduzido pela Lei nº 11.360/2006. Para tanto, a pesquisa fez uso do método hipotético-dedutivo de caráter qualitativo, realizando uma pesquisa bibliográfica, documental e análise de jurisprudência coletada no site do TJSP.

Inicialmente, faz-se necessário abordar o histórico de apagamento e subjugação da mulher na legislação brasileira e o contexto que resultou na promulgação da Lei nº 11.360/2006, bem como suas inovações. Para tanto, o capítulo 2 fará uma retrospectiva, partindo do período colonial, de modo a retratar a forma pela qual o Direito português e brasileiro (não) enfrentavam os assassinatos de mulheres pelos seus companheiros. Em seguida, apresenta-se o caso de Maria da Penha Maia Fernandes e os termos da condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Por fim, versa-se sobre o conteúdo da

Lei nº 11.360/2006 e os conceitos de violência baseada no gênero e violência doméstica e familiar contra a mulher, além dos tipos de violência.

O capítulo 3, por sua vez, realiza uma exposição doutrinária sobre o crime de lesão corporal. Em seguida, examina-se as alterações impostas pela Lei nº 11.360/2006 no trato das lesões corporais cometidas em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ao acrescentar o § 9 no artigo 129 do Código Penal (1940), consistente no reconhecimento da necessidade de uma resposta penal diferente. Por fim, versa-se sobre a qualificadora incluída pela Lei nº 14.188/2021 para os casos em que a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 13 do artigo 129.

Por fim, o capítulo 4 expõe-se os resultados obtidos nas análises das decisões colegiadas, disponibilizadas e coletadas no *site* do TJSP, para os delitos previstos no artigo 129, § 9º e § 13, do Código Penal (1940). Então, conclui-se o capítulo com a análise crítica criação das consequências judiciais do aumento da pena cominada aos casos de lesão corporal praticado contra mulher com a criação de um novo tipo penal.

2 A LEI Nº 11.360/2006 E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

A promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi um marco na legislação brasileira no que diz respeito aos direitos das mulheres no País e no combate à violência doméstica. Contudo, sua elaboração somente ocorreu após a condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 2001 após a constatação da negligência e omissão do Estado brasileiro em relação à violência doméstica – resultado de uma longa história de apagamento e subjugação da mulher pela sociedade brasileira, em especial pela legislação.

Com o objetivo de dissecar o histórico de apagamento e subjugação da mulher brasileira na legislação, far-se-á uma breve análise das leis que vigoraram no País desde o período colonial para evidenciar a forma pela qual o Direito português e brasileiro (não) enfrentavam os assassinatos de mulheres pelos seus esposos. Em seguida, esta seção apresentará o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que culminou na condenação do Brasil pela CIDH. Por fim, dissecar-se-á o conteúdo da Lei Maria da Penha e os conceitos por ela adotados.

2.1 Uma breve retrospectiva das legislações brasileiras

Por ser uma colônia de Portugal, o Brasil adotou a vigência das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas em seu território durante o período colonial. Dentre elas, deve-se destacar as Ordenações Filipinas (1603), cujas normas vigoraram no País residualmente até a promulgação do primeiro Código Civil brasileiro em 1916 (CÓDIGO, 2012) e autorizavam a violência contra a mulher quando o agressor era seu marido.

No Título XXXVI do Livro V das Ordenações Filipinas (1603), permitia-se ao marido castigar fisicamente a esposa, desde que não utilizassem armas:

Das penas pecuniarias dos que matam, ferem ou tiram arma na Corte
[...]
E estas penas não haverão lugar [...] em quem castigas criado, ou discipulo, ou sua mulher, ou seu filho, ou seu scravo [...].
Porém, se em castigando ferirem com arma, não serão relevados das ditas penas.

Por sua vez, o Título XXXVIII garantia incisivamente ao homem casado o direito de assassinar sua esposa se adúltera:

Achando o homem casado sua mulher em adulterio, licitamente poderá matar assi a ella, como o adúltero, salvo se o marido for peão, e o adúltero Fidalgo, ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade. [...]

1-E nao somente podera o marido matar sua mulher e o adúltero, que achar com ella em adulterio, mas ainda os pode licitamente matar, sendo certo que lhe commetteram adulterio; e entendendo-o assi provar, e provando depois o adulterio per prova licita e bastante conforme o Direito, sera livre sem pena alguma, salvo nos casos sobreditos, onde serao punidos segundo acima dito he.

Em que pese tal disposição não tenha se repetido nos textos das leis após a independência do Brasil, Eni de Mesquita Samara (1995) assevera que o direito do homem sobre a vida da mulher permaneceu arraigado na sociedade brasileira, como uma herança moral que deveria ser preservada. Além da severa lacuna existente na legislação imperial no que diz respeito às relações conjugais, é possível, ainda, verificar a influência das Ordenações Filipinas durante o período pelo conteúdo dos textos jurídicos.

Nesse sentido, tem-se o Código Criminal (1830), que previa a pena de um a três anos de prisão para o simples adultério feminino, enquanto o masculino exigia que a concubina fosse “tida e mantida”, ou seja, deveria ser pública (SAMARA, 1995):

Art. 250. A mulher casada, que commetter adulterio, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos.

A mesma pena se imporá neste caso ao adúltero.

Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.

Ao abordar os crimes contra a dignidade sexuais¹, o Capítulo II do Código Criminal (1830) diferenciava as penas cominadas em relação às vítimas, cujas qualificações se referiam às categorias *mulher virgem*, *mulher honesta* e *prostituta*. O crime de estupro quando praticado contra *mulher honesta* previa a pena de prisão de três a doze anos, além do dever de conceder dote; caso a vítima fosse uma *prostituta*, a prisão poderia ser de um mês a dois anos.

¹ Nomenclatura que somente foi adotada pela legislação penal brasileira após a vigência da Lei nº 12.015 (BRASIL, 2019).

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.
 Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.
 Se a violentada fôr prostituta.
 Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Ambas as situações se repetem no Código Penal (1890) republicano:

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:
 Pena - de prisão cellular por um a seis annos.
 § 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:
 Pena - de prisão cellular por seis mezes a dous annos [...].
 Art. 279. A mulher casada que commetter adulterio será punida com a pena de prisão cellular por um a tres annos.
 § 1º Em igual pena incorrerá:
 1º O marido que tiver concubina teuda e manteuda;

A entrada em vigor do Código Civil (1916), responsável por afastar completamente as Ordenações Filipinas do País, não alterou significativamente a condição de inferioridade atribuída às mulheres. Não obstante os avanços (ínfimos) na órbita patrimonial, a redação original do Código enquadrava as mulheres casadas como relativamente incapazes e atribuía ao marido à chefia da sociedade conjugal, cabendo a ele autorizar a sua profissão:

Art. 6º. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, I), ou à maneira de os exercer:
 I - os maiores de 16 (dezesseis) e os menores de 21 (vinte e um) annos (arts. 154 a 156).
 II - As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal [...].
 Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:
 [...] IV - O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal (arts. 231, II, 242, VII, 243 a 245, II e 247, III);

Tais disposições somente foram alteradas após a promulgação da Lei nº 4.121/1962, conhecida como o Estatuto da Mulher Casada, que modificou diversos artigos do Código Civil (1916). A partir de então, não era mais atribuído às mulheres casadas a condição de relativamente incapaz, nem cabia ao marido autorizar o exercício da profissão. A chefia da sociedade conjugal, embora ainda conferida ao marido, deveria ser exercida com a colaboração da mulher e no interesse comum do casal e dos filhos (BRASIL, 1962).

É somente em 1977, com a entrada em vigor da Lei nº 6.515/1977, que a legislação brasileira passou a admitir e regular os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento (BRASIL, 1977). Conjuntamente com o Estatuto da Mulher Casada, a Lei do Divórcio foi decisiva no reconhecimento de direitos plenos à mulher dentro da sociedade conjugal (CANEZIN, 2004).

No que tange à violência contra as mulheres, foi somente em 1985 que o Brasil teve a criação da primeira Delegacia de Defesa da Mulher em São Paulo, após o Decreto Estadual nº 23.769/1985. Em seu artigo 2º, o Decreto atribuiu à Delegacia a competência para investigar e apurar os crimes de lesão corporal, contra a liberdade pessoal e contra a dignidade sexual cometidos contra pessoas do sexo feminino na Capital (SÃO PAULO, 1985). Diante de um contexto de ausência de dados estatísticos e canais especializados, foi uma conquista da luta organizada de mulheres para conseguir um espaço adequado para denunciar as violências (FOI UMA..., 2019).

A igualdade formal entre homens e mulheres na sociedade brasileira somente foi declarada com a promulgação da Constituição (1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]

Em seu artigo 226, § 5º, a Constituição (1988) também estipulou que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal devem ser exercidos igualmente tanto pelo homem quanto pela mulher, distanciando-se por completo do texto original do artigo 233 do Código Civil (1916) e avançando ainda mais quando comparado às alterações do Estatuto da Mulher Casada (BRASIL, 1962).

No âmbito do direito internacional, deve-se ressaltar a assinatura da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 pelo Brasil em 1981 (BRASIL, 2002). Entretanto, a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) identificou a presença de um vazio no texto dessa convenção em relação à violência contra a mulher no campo jurídico-legislativo, dado que não a incluía explicitamente (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015). Após os esforços da CIM para abordar tal questão, houve a promulgação da Convenção

Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) em 1994, ratificada pelo Brasil em 1995 (BRASIL, 1996).

Contudo, tais avanços legislativos não impactaram a realidade de violência a que as mulheres brasileiras estavam sujeitas ou a negligência e omissão estatal. É diante desse cenário que o Brasil foi condenado pela CIDH, após denúncia efetuada com base nas duas tentativas de feminicídio² sofridas por Maria da Penha Maia Fernandes.

2.2 A condenação do Brasil pela CIDH no caso Maria da Penha Maia Fernandes e os reflexos na legislação

2.2.1 O caso Maria da Penha Fernandes e o julgamento do Brasil pela CIDH

Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima da primeira tentativa de feminicídio na madrugada do dia 29 de maio de 1983 enquanto dormia na casa em que vivia com o marido, o colombiano Marco Antonio Heredia Viveros, além das três filhas do casal em Fortaleza/CE. Após acordar assustada por um forte barulho dentro do quarto, tentou levantar da para se proteger, mas não conseguia se mexer. Seu primeiro pensamento foi de que Marco a havia matado. Maria da Penha foi atingida por um disparo de arma de fogo que atingiu sua medula e perdeu os movimentos das pernas (MARIA..., 2021).

Marco Antonio alegou que quatro homens haviam invadido a residência para realizar um assalto, mas fugiram ao perceberem uma movimentação estranha – versão que, em um primeiro momento, foi acatada pela polícia. Os fatos somente foram à tona após a alta de Maria da Penha, que permaneceu internada por quatro meses e, finalmente, pode dar o seu depoimento (MARIA..., 2021).

Após sair do hospital, Maria da Penha ficou 15 dias na casa em que morava com Marco Antonio, período em que sofreu uma segunda tentativa de feminicídio (MARIA..., 2021). Dessa vez, Marco tentou eletrocutá-la até a morte após danificar um chuveiro elétrico. Socorrida pelos familiares, retornou para a casa dos pais, local em que deu a sua versão dos fatos. O delegado responsável pela investigação

² Nomenclatura adotada pela legislação brasileira após a vigência da Lei nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015).

convocou o agressor a comparecer na Delegacia e o interrogou novamente, mas Marco não conseguiu relatar a história inventada com a mesma clareza de detalhes. Uma vez percebida a contradição, Marco Antonio foi indiciado pelo crime.

O seu julgamento somente ocorreu oito anos após os fatos, em 1991, e Marco foi sentenciado a dez anos de reclusão. Contudo, após recursos defensivos, o juízo o concedeu o direito de recorrer em liberdade. Tal situação fez Maria da Penha se questionar sobre o que era a justiça no Brasil e quase desistiu de lutar pela sua responsabilização, mas percebeu que isso somente o beneficiaria (MARIA..., 2021).

Com o objetivo de não deixar sua história cair no esquecimento, Maria da Penha lançou o livro *Sobrevivi... Posso Contar* em 1994. Dois anos depois, Marco foi julgado e condenado novamente pelas tentativas de homicídio³, mas obteve o direito de recorrer em liberdade. Em 1995, as organizações não governamentais de direitos humanos e de defesa dos direitos da mulher o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) conheceram a história de Maria da Penha por meio de seu livro (MARIA..., 2021).

Em 20 de agosto de 1998, Maria da Penha, em conjunto com o CEJIL e a CLADEM, apresentou uma denúncia à CIDH com base na competência que lhe conferem os artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre direitos Humanos e o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará (CIDH, 2001). A denúncia versava sobre tolerância do Estado para com as violências cometidas por Marco Antônio contra Maria da Penha durante os anos de convivência matrimonial, uma vez que, durante mais de 15 anos, não houve a adoção das medidas necessárias para processar e punir o agressor – a segunda apelação ainda não havia sido julgada pelo Tribunal de Justiça do Ceará, estando concluso desde 22 de abril de 1997. Arguiu-se, então, a violação dos artigos 1⁴, 8⁵, 24⁶ e 25⁷ da Convenção Americana sobre Direitos

³ Conforme já informado, a tipificação do feminicídio somente ocorreu após a Lei nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015).

⁴ “ARTIGO 1

Obrigações de Respeitar os Direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.” (BRASIL, 1992)

⁵ “ARTIGO 8

Garantias Judiciais

Humanos, em relação aos artigos II⁸ e XVIII⁹ da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, bem como os artigos 3¹⁰, 4, alíneas a, b, c, d, e, f, g¹¹, 5¹² e 7¹³ da Convenção de Belém do Pará.

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” (BRASIL, 1992)

⁶ “ARTIGO 24

Igualdade Perante a Lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.” (BRASIL, 1992)

⁷ “ARTIGO 25

Proteção Judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.” (BRASIL, 1992)

⁸ “Artigo II. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra.” (OEA, 2007)

⁹ “Artigo XVIII. Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.” (OEA, 2007)

¹⁰ “Artigo 3

Toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.” (BRASIL, 1996)

¹¹ “Artigo 4

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a. direito a que se respeite sua vida;
- b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c. direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d. direito a não ser submetida a tortura;
- e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f. direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos [...]” (BRASIL, 1996)

¹² “Artigo 5

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.” (BRASIL, 1996)

¹³ “Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

A petição relatou que o temperamento do Marco era violento e agressivo, tendo agredido reiteradamente Maria da Penha e suas filhas durante todo o matrimônio, situação que chegou a ser insuportável e a vítima possuía medo de se separar. As agressões haviam sido premeditadas, dado que semanas antes Marco tentou convencê-la a fazer um seguro de vida em que ele constaria como beneficiário e, cinco dias antes da agressão, tentou obrigá-la a assinar um documento para a venda de seu carro, sem nome de comprador. Em virtude da paraplegia causada pelo disparo, Maria da Penha precisou ser submetida a múltiplos tratamentos, cirúrgicos e físicos, o que a tornou dependente de auxílios constantes de enfermeiros para se mover, gerando despesas permanentes em medicamentos e sessões de fisioterapia. Portanto, não obstante as violências físicas e psicológicas, as agressões acarretaram graves danos financeiros (CIDH, 2001).

Passados mais de quinze anos desde a data dos fatos, a petição arguiu que a justiça brasileira – tanto o Poder Judiciário do Ceará quanto o Estado Brasileiro – teria agido ineficazmente ao deixar de conduzir o processo judicial de maneira rápida e eficiente, havendo risco de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva, cujo prazo era de 20 anos (CIDH, 2001). Não obstante a falta de condenação definitiva, Marco esteve em liberdade durante todo esse período, mesmo diante da gravidade da acusação e das provas existentes. Quanto ao contexto brasileiro, sustentou-se que a denúncia não era uma situação isolada: tratava-se de um caso que refletia o padrão de impunidade nos casos de violência doméstica contra mulheres no País, dado que a maioria das denúncias não geravam processos criminais e, quando geravam, somente uma minoria resultava em condenação. Portanto, o Estado deixou de tomar medidas eficazes de prevenção e punição legal da violência doméstica, apesar da obrigação internacional.

A CIDH (2001) concluiu que o Estado brasileiro violou, em prejuízo de Maria da Penha, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos

e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.”
(BRASIL, 1996)

artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no seu artigo 1, parágrafo 1, e nos artigos II e XVII da Declaração, além do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Não obstante, a decisão asseverou que tal violação segue um padrão discriminatório no que tange à tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial.

Nesse sentido, acerca da duração do processo, a CIDH (2001) compreende que o prazo razoável estabelecido na Convenção não é um conceito de simples definição, fazendo-se valer dos critérios adotados pela Corte Europeia de Direitos Humanos – a razoabilidade deve ser determinada com base na complexidade do assunto, a atividade processual do interessado e a conduta das autoridades judiciais. Nesse sentido, verificou-se que haviam elementos probatórios claros e determinantes para concluir o julgamento e atribuiu-se o retardamento da atividade processual aos “longos adiamentos das decisões, pela aceitação de recursos extemporâneos e por demoras injustificadas” (CIDH, 2001). Maria da Penha, por sua vez, havia colaborado com o andamento do processo e cumprido com as exigências perante os tribunais brasileiros. Não havia, portanto, características individuais do caso que justificassem a demora, mas sim uma demora por parte do Poder Judiciário no julgamento dos recursos de apelação, o que evidenciava a conduta violadora da Convenção por parte das autoridades judiciais.

Embora a CIDH não tenha ignorado as medidas adotadas pelo Brasil para reduzir o alcance da violência doméstica¹⁴, elas não foram capazes de reduzir consideravelmente o padrão de tolerância estatal. Isso porque a impunidade dos agressores contraria a obrigação assumida internacionalmente pelo Estado brasileiro ao ratificar a Convenção de Belém do Pará e configura um ato de tolerância para com a violência sofrida por Maria da Penha, agravada pela omissão dos tribunais de justiça. Não obstante, esse cenário de violação de direitos é reflexo de um padrão geral de negligência e falta de efetividade no processamento e condenação dos agressores – trata-se de um sistema que “perpetua as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher” (CIDH, 2001). Logo, a falta de efetividade judicial geral e discriminatória cria um ambiente propício à violência doméstica ante a completa ausência de

¹⁴ A CIDH destacou positivamente a criação de delegacias especiais de polícia e de casas de acolhimento para mulheres agredidas (CIDH, 2001).

evidência socialmente percebida de punição, razão pela qual a CIDH considerou o Estado brasileiro responsável não-cumprimento do artigo 7, alíneas b, d, e, f e g, da Convenção.

Por fim, a CIDH reiterou ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
 - a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
 - b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
 - c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera;
 - d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
 - e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares. (CIDH, 2001)

Não obstante a condenação pela CIDH, tem-se em 2003 as recomendações elaboradas pelo Comitê da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) no sentido de adoção rápida de uma lei temática sobre violência doméstica em conjunto com mecanismos de acompanhamento da sua implementação (ONU, 2003).

Em 2006, o Brasil edita a Lei nº 11.340/2006 e passa a realizar avanços no cumprimento de suas obrigações internacionais, adquiridas pelas convenções e pelos tratados internacionais que era signatário.

2.2.2 A Lei nº 11.340/2006

Considerada um dos marcos legais mais inovadores e avançados no mundo quando o assunto é o enfrentamento da violência contra a mulher (SEVERI, 2018), o texto da Lei Maria da Penha acolheu os tratados internacionais de direitos humanos das mulheres, a conceituação da violência contra mulheres enquanto uma violência baseada no gênero e a perspectiva de tratamento integral (CAMPOS; CARVALHO, 2011). A articulação entre medidas de assistência social, prevenção e contenção da violência, indo além da esfera jurídica penal, é o que a diferencia das alternativas propostas tradicionalmente pelos atores do campo jurídico-penal, transcendendo-se a tutela dos limitados horizontes estabelecidos pela dogmática jurídica (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

Nesse sentido, tem-se as seguintes disposições no que tange às políticas públicas destinadas a coibir a violência familiar em medidas integradas de prevenção:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas

ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ressalta-se o conteúdo do inciso II que busca coibir o retorno a um contexto de ausência de dados estatísticos¹⁵ e determina a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, cujos dados deverão ser sistematizados e unificados à nível nacional. Uma vez em posse dessas informações, é possível não só elaborar políticas públicas destinadas ao combate à violência contra a mulher, mas também a avaliação periódica de seus resultados.

Ainda no campo das políticas públicas, o inciso V prevê a realização de campanhas educativas de prevenção, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, bem como a difusão da Lei Maria da Penha e dos instrumentos existentes de proteção aos direitos humanos das mulheres. Os incisos VIII e IX também impõem medidas no âmbito educacional – tanto por meio de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, quanto pelo destaque dos conteúdos elencados nos currículos escolares de todos os níveis.

De modo a possibilitar a articulação com outros agentes sociais, o inciso VI estabelece como diretriz a celebração de parcerias entre órgãos governamentais e entidades não-governamentais, objetivando o fomento de programas para a erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por sua vez, o artigo 9º dispõe acerca da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar e prevê a sua inclusão em programas assistenciais do

¹⁵ Contexto que, conforme referido na seção 2.1, marcava a realidade brasileira quando da criação da primeira Delegacia Especializada.

governo federal, estadual e municipal, além da possibilidade de o juiz viabilizar o acesso prioritário à remoção, quando servidora pública, ou a manutenção do vínculo trabalhista se necessário o seu afastamento do local de trabalho e o encaminhamento à assistência judiciária para demandas familiares. Em relação à saúde em que há violência sexual, dispõe-se do aparato do Sistema Único de Saúde (SUS), como a contracepção de emergência, profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), dentre outros procedimentos médicos necessários. Por fim, tem-se a prioridade para matrícula ou transferência de seus dependentes para instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio (BRASIL, 2006).

No âmbito penal¹⁶, a Lei determinou a exclusão dos atos de violência doméstica do rol dos crimes considerados de menor potencial ofensivo. Com a Lei nº 9.099/1995, as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não fosse superior a dois anos eram submetidas aos Juizados Especiais Criminais¹⁷, que, seguindo a linha despenalizadora, possibilitavam ao autor do fato se submeter a determinadas condições para não responder ao processo penal. O enquadramento dos crimes de lesão corporal de natureza leve e de ameaça, os quais eram os mais recorrentes nos casos de violência doméstica, era objeto de crítica dos motivos feministas ante à universalização da aplicação de prestações comunitárias. A alteração, para além das questões simbólicas, permitiu a exclusão da adjetivação da violência doméstica como infração de menor potencial ofensivo, ou seja, passou a ser possível compreendê-los como penalmente relevantes (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

Por fim, tem-se a criação das medidas protetivas e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar com competência cível e penal. O artigo 22¹⁸ incluiu várias

¹⁶ Esta seção não versará sobre as qualificadoras criadas para o crime de lesão corporal, nem a agravante genérica para os crimes cometidos com violência doméstica e familiar, posto que serão abordadas na seção 3.

¹⁷ “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.” (BRASIL, 1995)

¹⁸ “Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

medidas autônomas de proteção à mulher vítima de violência doméstica, que passaram a ser conhecidas como medidas protetivas, e constituem não só os procedimentos mais solicitados pelas mulheres, mas também um dos seus aspectos mais inovadores da Lei ao uma série de possibilidades para além da prisão cautelar. A criação dos Juizados surgiu para desfragmentar a prestação jurisdicional, permitindo o tratamento da violência contra mulheres como o problema complexo que é, e possibilitar a resolução das questões penais e de família na mesma esfera jurisdicional (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

Apesar dos inúmeros elogios feitos ao texto da Lei e dos avanços proporcionados ao combate à violência doméstica contra a mulher, não é possível ignorar as suas falhas quando se está diante de entrelaçamentos com a raça e classe dessas mulheres (SEVERI, 2018).

Fabiana Severi (2018) critica a abordagem comumente adotada por manuais, peças processuais, trabalhos acadêmicos e discursos em sala de aula, que reduzem a história oficial da elaboração da Lei nº 11.340/2006 a uma espécie de *mito de origem*¹⁹ ao reproduzir sempre a mesma sequência de fatos que se centralizam na figura da Maria da Penha. Isso porque essa narrativa ignora as dinâmicas existentes nos processos políticos e sociais que culminaram na sua aprovação, os agentes políticos que estavam envolvidos e a quem a lei se destina.

Nesse sentido:

Entendo, assim, que uma das primeiras dimensões do poder do direito é o poder de deformar a história das lutas sociais por direitos, o que favorece uma resignificação dos direitos afirmados de modo apartado dos projetos ético-políticos que os engendram. A Lei Maria da Penha, ao ser constantemente reproduzida da forma como apresentamos acima, tende a mitificar os processos políticos e

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.” (BRASIL, 2006)

¹⁹ Fabiana Severi adota o conceito mito de origem, proposto por Roland Barthes, em que se busca transformar a história por meio de uma narrativa de origem a partir de um conceito histórico que não abarca a totalidade do que representa e impede o acesso às explicações por ser imperfectível e indiscutível (BARTHES, 1989 *apud* SEVERI, 2018).

sociais ligados à sua aprovação, aos agentes envolvidos em tais processos e aos sujeitos destinatários da lei. De agentes políticas ou sujeitas de direito, as mulheres são reposicionadas nos papéis de gênero de vítimas e nos estereótipos de que o direito sempre se valeu para desqualificar as mulheres e suas demandas. (SEVERI, 2018, p. 86)

Ao invés de considerar a Maria da Penha enquanto uma agente que fez parte de um processo histórico de transformação, criou-se um estereótipo em que a mulher destinatária da lei é branca, de classe média, que estava em uma relação afetiva conjugal com um homem de classe média e foi vítima de um tipo extremo de violência doméstica, merecendo, por esse motivo, a prisão de seu agressor como resposta do Estado. Associado ao racismo estrutural e ao perfil institucional do Poder Judiciário, composto em sua maioria por pessoas brancas e de classe média²⁰, evidencia-se uma resistência por parte dos julgares em reconhecer categorias ou grupos de mulheres que fogem a esse estereótipo atribuído à Maria da Penha como destinatárias da Lei nº 11.340/2006 (SEVERI, 2018).

Nesse sentido, Fabiana Severi e Flávia Nascimento (2019) identificaram nos julgados dos Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais (TJMG) e São Paulo (TJSP) a aplicação das disposições da Lei nº 11.340/2006 em dissonância com o seu próprio texto. Para a sua incidência, exigia-se o reconhecimento da hipossuficiência ou vulnerabilidade das vítimas, a existência de violência de gênero ou a identificação do estereótipo “mulher adulta cujo agressor é o homem” (SEVERI; NASCIMENTO, 2019, p. 43). Não obstante a criação da Lei para proteger exclusivamente vítimas mulheres, o TJMG a aplicava nos casos em que a vítima era criança, independentemente do gênero, sob a justificativa de que bastava a configuração de relação familiar ou de afetividade entre as pessoas envolvidas. Por outro lado, o TJSP justifica a não aplicação da Lei quando as vítimas são crianças, adolescentes ou idosas, inclusive se forem mulheres, por entender que a sua proteção advém de legislação própria – entendimento que viola, diretamente, o artigo 2º da Lei, cujo texto confere tutela a todas as mulheres, independentemente da idade.

²⁰ O levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2018 revelou que 80,3% dos magistrados brasileiros são brancos, enquanto somente 1,6% se declaram negros. Na Justiça Estadual, responsável por julgar os processos de violência doméstica, somente 36% do corpo de juizes são mulheres, das quais somente 1% se considera negra. No que tange ao perfil socioeconômico, a maioria dos magistrados brasileiros pertencem aos estratos sociais mais altos: 51% e 42% possuem pai e mãe, respectivamente, com ensino superior completo ou mais. Por fim, um quinto dos juizes e juizas possuem familiares na carreira (CNJ, 2018).

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) evidenciam a forma pela qual os avanços do País no combate à violência contra as mulheres não atingem todas da mesma maneira. O Atlas da Violência de 2018 (FBSP; IPEA, 2018) apresentou uma comparação importante entre os dados de homicídios de mulheres nos 10 anos posteriores à vigência da Lei nº 11.360/2016: a taxa de homicídios de mulheres negras cresceu em 15,4%, enquanto a de não negras diminuiu 8%.

Para Ana Flauzina (2015), essa realidade tem como substrato não só o fato de que as mulheres negras são as mais vitimadas pela violência de gênero: trata-se da sua justaposição do gênero com o racismo. Para além do gênero, a raça as qualifica enquanto alvo do punitivismo de uma sociedade cujo racismo é o principal alicerce. Já no ambiente doméstico, o racismo ostenta um papel decisivo na potencialização das agressões sofridas pelas mulheres negras.

Se a vítima para o sistema penal precisa ser passiva, frágil, impotente e domesticada (ANDRADE, 2005), essa idealização da vítima de violência doméstica detém a mulher branca como parâmetro. As mulheres negras, por sua vez, são objetificadas e animalizadas, retratadas como “lúbricas, dotadas de grande força física, sujas, maliciosas, sedutoras, animais e putas” (ALMEIDA; PEREIRA, 2012, p. 56) – vítimas cujas histórias não correspondem ao que é esperado acabam por ser invisibilizadas.

Não obstante, Fabiana Severi (2018) assevera que a aprovação da Lei nº 11.360/2006 significou ampliação da capacidade do movimento feminista brasileiro em desafiar o poder do direito. Para Leila Linhares Barsted (2011), essa litigância estratégica feminista objetivava justamente a institucionalização do papel do Estado brasileiro no enfrentamento da violência contra a mulher. Portanto, compreender que o processo de elaboração e promulgação da Lei não se encerra no caso Maria da Penha significa reconhecer a heterogeneidade das mulheres a quem se destina, pois também foi resultado de, pelo menos, 30 anos de lutas sociais feministas no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres (SEVERI, 2018).

2.3 Conceitos adotados pela Lei nº 11.360/2006

Consoante já apontado, o texto da Lei nº 11.360/2006 é considerado um dos mais inovadores e avançados no mundo, em especial pelo fato de incorporar, de fato, as conceituações apresentadas pelos tratados internacionais sobre o direito

das mulheres no direito doméstico. Essa seção buscará, então, apresentar os conceitos adotados pela Lei.

2.3.1 Violência baseada no gênero e violência doméstica e familiar contra a mulher

Em primeiro lugar é importante ressaltar que a violência baseada no gênero não pode ser reduzida a uma vulnerabilidade, hipossuficiência, subordinação, opressão, dominação, fragilidade ou superioridade física que coloca a mulher em uma posição de desvantagem. Para Carmen Hein de Campos e Isadora Vier Machado (2022), o gênero é o fundamento da violência exercida sobre corpos femininos e feminizados em face das relações assimétricas de poder que conferem ao gênero masculino uma supremacia e uma posição de mandar e ao feminino a posição de obediência e inferioridade. Portanto, não é possível desvincular a Lei nº 11.360/2006 do gênero, sendo desnecessário questionar se há *motivação de gênero* uma vez que ela é inerente às relações hierárquicas e assimétricas de poder construídas em uma sociedade patriarcal.

O Comitê CEDAW (ONU, 2014, p. 4) conceitua o gênero como “identidades, atributos e papéis socialmente construídos para mulheres e homens” enquanto “significado cultural imposto pela sociedade às diferenças biológicas, que se reproduzem constantemente no sistema de justiça e suas instituições”. Nesse sentido, a Declaração e Plataforma de Pequim (ONU, 1995) compreende a violência baseada no gênero como qualquer ato de violência que tenha como fundamento o gênero desde que tenha, ao menos, a potencialidade de resultar em dano ou sofrimento à vítima, seja ele de natureza física, sexual ou psicológica, tanto na vida pública quanto privada. A Convenção de Belém do Pará (BRASIL, 1996) reconhece a violência contra mulheres enquanto qualquer ato ou conduta que seja baseada no gênero e cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, podendo ser cometido tanto na esfera pública quanto na privada.

A Lei nº 11.360/2006, por sua vez, apresenta o conceito central de violência doméstica e familiar em seu artigo 5º, incisos I, II e III:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

- I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Carmen Hein de Campos e Isadora Vier Machado (2022) apontam que a redação do artigo define a violência doméstica enquanto uma conduta, comissiva ou omissiva, que causa danos à mulher, enunciando os espaços e relações em que pode ocorrer. Esses danos podem ser físicos, psicológicos, patrimoniais, sexuais ou morais, expandindo-se o entendimento de a violência deve ser física. Em adição às relações conjugais e de afeto, abre-se espaço para o devido reconhecimento de que a violência baseada no gênero também ocorre em relações de parentesco e afinidade.

A sua incidência é delimitada para os casos em que o agente passivo é mulher, devendo a categoria *mulher* ser compreendida como um elemento normativo sujeito a interpretações normativas (CAMPOS; MACHADO, 2022), que deverão estar em consonância com os critérios firmados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275/DF (BRASIL, 2018) de que o gênero não pode ser definido pelo sexo do indivíduo, mas sim pela autodeclaração. Logo, o agente passivo inclui tanto mulheres cis quanto trans.

Não obstante a definição de *mulher*, parte da doutrina jurídica e diversos tribunais não verificam a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher quando não há motivação de gênero – entendimento que contraria expressamente as definições adotadas tanto pela comunidade internacional quanto pela legislação pátria. Deve-se ressaltar, assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que apresenta duas correntes para configurar a incidência da Lei (CAMPOS; MACHADO, 2022): ou exige-se a comprovação de vulnerabilidade, hipossuficiência ou outros requisitos no prisma do gênero ou se presume a vulnerabilidade ou hipossuficiência.

Carmen Hein de Campos e Isadora Vier Machado (2022) criticam veemente a vertente que exige essa comprovação. Não obstante o fato da Lei nº 11.360/2006 não exigir quaisquer requisitos enquanto condicionamento da sua competência,

trata-se de uma sociedade patriarcal com relações assimétricas de poder e a vulnerabilidade se estende a todas as mulheres, independentemente do contexto a que estão submetidas. Nesse sentido:

Como se fosse 'natural', o masculino torna-se *lócus* da autoridade legitimada, e, em decorrência, constitui-se *lócus da razão e da definição moral do que é certo e o bem*. Poder e Saber se conjugam. É o gênero masculino que tem a pseudolegitimidade de ser o detentor do poder, do saber e da razão. O que faz as mulheres alvo da violência é a atribuída '*inferioridade*' do gênero feminino que as torna '*aptas apenas a obedecer*', '*serem fiscalizadas*' e '*não decidir*'. É um engano pensar que a violência de gênero tenha como alvo apenas 'mulheres hipossuficientes' e dependentes economicamente. Como apontei, no repertório cultural e social advindo da ancestral tradição de longa duração, todas as pessoas do gênero feminino são supostamente desiguais e inferiores. É esse repertório, que, se e quando acionado na disputa familiar e conjugal, coloca qualquer e toda mulher em risco de sofrerem violência, ou seja, em situação de vulnerabilidade. (MACHADO, 2016, p. 170, grifo do autor)

Por outro lado, quando os julgadores entendem a vulnerabilidade como presumida, reconhece-se que a sociedade brasileira foi fundada em um sistema hierárquico de poder cujo fundamento é o gênero e situa, portanto, a violência doméstica e familiar como reflexo de um contexto maior de violência de gênero. Contudo, deve-se ressaltar a problemática desse posicionamento, posto que mantém a condição de vulnerabilidade e hipossuficiência como inerente à condição feminina, não um problema estrutural (CAMPOS; MACHADO, 2022).

Deve-se, ainda, ressaltar as intersecções fundamentais com a raça e classe dessas mulheres diante das contribuições significativas na modulação da violência de gênero que não devem ser ignoradas. Conforme explicitado na seção 2.2, a falta de articulação com tais categorias reforça a invisibilidade das mulheres negras enquanto alvos da Lei nº 11.360/2006, ignorando a luta dos movimentos de mulheres negras que buscam contrapor essa imagem de fragilidade atribuída às mulheres, constituída com base em mulheres brancas, posto que nunca foram parte desse imaginário.

2.3.2 Os tipos de violência

O artigo 7º da Lei nº 11.360/2006 elenca as seguintes formas de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006):

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

De início, o inciso I versa sobre a violência física e a caracteriza como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da vítima²¹. Essa disposição abarca diversos tipos penais, como tortura, feminicídio, sequestro, cárcere privado, vias de fato, e o mais comum, a lesão corporal (CAMPOS; MACHADO, 2022). É a forma mais socialmente visível e identificável face às consequências e aos resultados materialmente comprováveis por meio de exame de corpo de delito, incluindo-se hematomas, arranhões, fraturas e queimaduras, apesar de as marcas não serem requisitos para a sua configuração²² (FEIX, 2011).

Virgínia Feix (2011) ressalta o caráter de violência política²³ da violência de gênero ao abordar o castigo físico, cuja prática ainda é culturalmente aceita e naturalizada como afirmação da autoridade ou poder familiar. Portanto, o castigo

²¹ O capítulo 3 elucida de forma detalhada os conceitos de integridade e saúde corporal ao abordar o delito de lesão corporal.

²² Maria Berenice Dias (2018) ressalta que, mesmo se não deixar marcas, a agressão constitui a *vis corporalis*.

²³ Virgínia Feix (2011) caracteriza a violência política como instrumento utilizado para perpetuar relações desiguais de poder.

físico imposto às mulheres também é, ao fim e ao cabo, um recurso utilizado dentro das relações afetivas e domésticas para colocá-la em lugar de submissão sempre que a “sua conduta ameaçar ou não atender as expectativas ou desejos” (FEIX, 2011, p. 204) do homem – aquele que detém o poder de subordinar e submeter a mulher.

A presença da violência física traz consigo a possibilidades de a mulher estar sujeita às outras formas de violência abaixo.

Assim, tem-se a violência psicológica, que geralmente antecede a violência física (CAMPOS; MACHADO, 2022) e está necessariamente relacionada a todas as demais modalidades de violência doméstica e familiar contra a mulher (FEIX, 2022). Descrita como qualquer conduta que gere danos emocionais e diminuição da autoestima ou prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento. Inclui-se, também, atos que visem a degradação ou controle das ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher, que pode ser efetuado através de ameaças, constrangimentos, humilhações, manipulações, sujeição ao isolamento, vigilância constante, perseguições constantes, insultos, chantagens, violações de sua intimidade, ridicularizações, explorações e limitações do seu direito de ir e vir, bem como outros meios que acabem por prejudicar a sua saúde psicológica e autodeterminação (CAMPOS; MACHADO, 2022).

Para Virgínia Feix (2022), o alicerce da violência psicológica é a negativa ou impedimento de a mulher exercer sua liberdade e de se estabelecer enquanto um indivíduo capaz de existir independentemente do agressor. Nega-se à vítima o exercício da sua autonomia e obsta o reconhecimento da sua condição de sujeito de direitos, os quais ao agressor – e aos homens em geral – são conferidos.

Deve-se ressaltar, ainda, que a tipificação da violência psicológica enquanto um delito de gênero somente ocorreu por meio da promulgação da Lei nº 14.188/2011. Caracterizou-se enquanto violência psicológica condutas como ameaças, humilhações, ridicularização, afastamento de amigos e família, que geram tanto danos físicos quanto emocionais. Antes, enquadrava-se a perseguição, contida no artigo 147-A²⁴ do Código Penal (1940) violência psicológica, mas a conduta não

²⁴ Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

ingressou no tipo penal pois há tipificado o crime de perseguição no artigo 147-A, embora não seja específico de gênero (CAMPOS; MACHADO, 2022). Com a alteração, inclui-se o artigo 147-B:

Violência psicológica contra a mulher

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Para além da perseguição, tem-se a presença da violência psicológica nos delitos de sequestro²⁵ e tortura²⁶, bem como no crime de tráfico de pessoas²⁷ e no artigo 232²⁸ do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), posto que a violência baseada no gênero também afeta meninas e adolescentes. Não obstante, deve-se ressaltar o delito de coação no curso do processo²⁹, que resulta na desistência da persecução penal por parte das mulheres por medo de retaliações (CAMPOS; MACHADO, 2022).

Por sua vez, a violência sexual consiste, sem exceção, em práticas contra a liberdade sexual e reprodutiva da mulher e que representam violações aos direitos sexuais e aos direitos reprodutivos (FEIX, 2022). Portanto, inclui-se os atos de constranger a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não consentida, por uso de intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Tem-se, também, a indução à comercialização ou utilização, de qualquer modo, da sua

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.”

²⁵ Vide artigo 148 do Código Penal (1940)

²⁶ Vide artigo 1º da Lei nº 9.455/1997 (BRASIL, 1997).

²⁷ Vide artigo 149-A do Código penal (1940).

²⁸ Vide artigo 232 do ECA (BRASIL, 1990a).

²⁹ “Coação no curso do processo

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual.”

sexualidade, o impedimento ao uso de métodos contraceptivos ou a sua submissão ao matrimônio forçado, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, podendo o agressor se valer de coação, chantagem, suborno ou manipulação (CAMPOS; MACHADO, 2022).

É imprescindível atentar-se aos estereótipos sociais sobre os papéis sexuais pelos homens e mulheres, posto que limitam ou reduzem a capacidade da delas de exercer sua vontade. Para além do consentimento inicial no ato sexual, cuja ausência é facilmente reconhecida enquanto estupro, tem-se a alimentação cultural de que as mulheres não podem desistir da relação sexual após o início do ato, ou seja, imputa-se a ela um consentimento que não pode ser retratado ou questionado. Nesse sentido, Virgínia Feix (2022, p. 206) aduz:

A crença expressa no jargão 'ajoelhou tem que rezar' implica uma comum naturalização do uso da força e do constrangimento contra a manifestação e o exercício autônomo da vontade. Como se o 'sim' dito no cartório, no altar, no bar ou no motel impusesse à mulher um consentimento permanente, inquestionável, infalível, irreatável. Não. O exercício da sexualidade deve ser sempre contratado, e os contratantes, para garantia de sua dignidade, devem ser livres para destratar a qualquer tempo.

A violência patrimonial é uma inovação da Lei nº 11.360/2006, que passou a tipificar com clareza a configuração das condutas implicam na violação dos direitos econômicos das mulheres (FEIX, 2022), incluindo-se a retenção, subtração e destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos (CAMPOS; MACHADO, 2022). A sua inclusão se deu em razão da disposição contida no artigo 5º da Convenção de Belém do Pará, pois estabelece que toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos econômicos, devendo o Estado garantir a sua proteção.

Artigo 5

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos. (BRASIL, 1996)

Face a caracterização da violência contra a mulher enquanto uma violência política, Virgínia Feix (2022) aponta que tais condutas atingem diretamente a

autonomia econômica e financeira da mulher como forma de mantê-la em subordinação e submissão ao homem. Isso porque sujeita-la à dependência econômica reduz ou impede a sua capacidade decidir de forma independente e livre, incluindo a de eventual separação.

Maria Berenice Dias (2018) sustenta o afastamento das imunidades atribuídas pelos artigos 181 e 182³⁰ do Código Penal (1940). Os artigos preveem a isenção de pena para os crimes patrimoniais praticados sem violência quando em prejuízo do cônjuge, na constância da sociedade conjugal, ou descendente e condicionam a ação penal à representação caso a relação conjugal não mais persista ou a vítima seja irmão, tio ou sobrinho, exigindo-se a coabitação para os dois últimos. A incidência dessas imunidades, cuja adoção se deu com o objetivo de proteger a família, afronta os fundamentos históricos e políticos que justificaram a inclusão da violência patrimonial em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (FEIX, 2022), situando-a, novamente, como uma questão que deve estar restrita à vida privada. Entretanto, não há um consenso doutrinário nesse sentido.

Por fim, a violência moral abarca as condutas definidas pelos artigos 138³¹, 139³² e 140³³ do Código Penal (1940) – calúnia, difamação ou injúria (CAMPOS;

³⁰ “Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.”

³¹ “Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.”

³² “Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”.

³³ “Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

MACHADO, 2022). Apesar de estar associada à violência psicológica, apresenta efeitos mais amplos dada a exigência de ofensas à imagem e reputação da mulher para os casos de calúnia e difamação. Com o uso das tecnologias de informação e redes sociais, os operadores do sistema da justiça penal devem se atentar para novos padrões existentes na violação dos direitos de personalidade, como a disseminação virtual de percepções discriminatórias e o fortalecimento do sentimento de inferioridade da mulher.

Uma vez desvendada a trajetória do Direito brasileiro no que tange ao combate à violência de gênero e as mudanças apresentadas pela Lei nº 11.360/2006, o próximo capítulo é destinado à análise do tipo penal de lesão corporal, debruçando-se sobre as hipóteses de incidência e em quais casos se configura a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.”

3 A LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CÓDIGO PENAL

A Lei nº 11.350/2006 efetuou uma mudança conceitual e operacional profunda na forma pela qual o Brasil enfrenta a violência contra mulheres ao atribuir o status de penalmente relevantes alguns crimes antes tidos como de menor potencial ofensivo, desde que praticado em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (CAMPOS; CARVALHO, 2011). Essa transformação, contudo, não foi atingida por meio da criação de novos tipos penais, mas sim pelo reconhecimento da necessidade de uma resposta penal diferente quando os atos são cometidos nesse contexto.

O artigo 43 da Lei criou uma agravante genérica para qualquer crime que tenha sido cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006) ao alterar a redação alínea f do inciso II do artigo 61 do Código Penal (1940), que passou a vigorar da seguinte maneira:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica [...].

Para além agravante genérica, o artigo 44 da Lei nº 11.340/2006 instituiu uma qualificadora para os casos de lesão corporal – o crime que encabeça, junto com a ameaça, a lista de maior incidência nos Juizados especializados (CNJ, 2011).

Nesse sentido, este capítulo efetua uma revisão sobre o tipo penal da lesão corporal, iniciando pelo *caput* e abarcando até o seu oitavo parágrafo na seção 3.1. Em seguida, passa-se a analisar a criação da qualificadora da violência doméstica, constante no nono parágrafo, e a sua aplicação. Por fim, aborda-se o parágrafo décimo terceiro – qualificadora incluída pela Lei nº 14.188/2021 para os casos em que a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino.

3.1 Do artigo 129, *caput* e parágrafo primeiro ao oitavo, do Código Penal

O crime de lesão corporal está tipificado no artigo 129 do Código Penal (1940) da seguinte maneira:

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4o e 6o do art. 121 deste Código.

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

Para Andreucci (2021), a lesão corporal, tipificada no *caput* do artigo 129, nada mais é do que o dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano no aspecto anatômico, fisiológico ou mental. Isso significa que a lesão corporal não se limita a ofensa à integridade corpórea e abarca a saúde como um todo.

Luis Regis Prado (2020) define as ofensas à integridade física como toda alteração nociva da estrutura do organismo, podendo afetar tanto as condições regulares de órgãos e tecidos internos quanto modificar o aspecto externo do indivíduo por meio de fraturas, luxações e ferimentos. Por outro lado, as ofensas à saúde configuram um espectro mais amplo frente ao conceito de saúde elaborado pela Organização Mundial da Saúde, que abrange o “bem estar físico, mental e social” e não se restringe à ausência de doença ou enfermidade (OMS, 1946).

Nesse sentido, Nelson Hungria e Heleno Cláudio Fragoso asseveram que

O crime de lesão corporal consiste em qualquer dano ocasionado por alguém, sem *animus necandi*, à integridade física ou saúde (fisiológica ou mental) de outrem de outrem. Não se tratam, como um *nomen juris* poderia sugerir *prima facie*, apenas do mal infligido à inteireza anatômica. *Lesão corporal* compreende toda e qualquer ofensa ocasionada à normalidade funcional do corpo ou organismo humano, seja do ponto de vista anatômico, seja do ponto de vista fisiológico ou psíquico. Mesmo a desintegração da saúde mental é lesão corporal, pois a inteligência, a vontade ou a memória dizem com a atividade funcional do cérebro, que é um dos mais importantes órgãos do corpo. Não se concebe uma perturbação mental sem um dano à saúde, e é inconcebível um dano à saúde sem um mal corpóreo ou uma alteração do corpo. Quer como uma alteração da integridade física, quer como perturbação do equilíbrio funcional do organismo (saúde), a lesão corporal resulta sempre de uma *violência* exercida sobre a pessoa. (1981, p. 323)

De tal forma, a objetividade jurídica do crime é a proteção do direito à integridade corporal e à saúde do ser humano e a conduta da lesão consiste em ofendê-la (ANDREUCCI, 2021).

O tipo penal não limita o agente ativo, podendo ser qualquer pessoa. Já o agente passivo, embora de forma geral siga a mesma regra, deve-se destacar as exceções previstas nas qualificadoras dos incisos IV do § 1º e V do § 2º, que restringem o agente passivo apenas a mulheres grávidas (CORTINA; MARQUES, 2022). As qualificadoras dos parágrafos nono e décimo terceiro serão abordadas, respectivamente, nas seções 3.2 e 3.3 deste capítulo.

Já em relação ao núcleo do tipo, Mônica Ovinski de Camargo Cortina e Aline Fernandes Marques (2022) explicam que a norma descreve o resultado danoso, não a conduta. Portanto, o crime pode ser cometido por meio de qualquer conduta praticada com o objetivo de ofender a integridade física ou a saúde da vítima.

O delito admite dolo, culpa e preterdolo, sendo o primeiro previsto no *caput* do artigo 129. Já as formas culposas simples e qualificada estão dispostas, respectivamente, nos parágrafos sexto e sétimo. Por fim, o preterdolo é admitido nas formas qualificadas dos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, sendo o resultado qualificador a título de culpa (JESUS; ESTEFAM, 2020).

De acordo com Luiz Regis Prado (2020), a consumação do crime ocorre no momento da prática da lesão com a produção do resultado, seja por ação ou omissão. O crime, de tal forma, é instantâneo, sendo possível o resultado se prolongar no tempo, com efeitos permanentes. Ainda que se resultem várias lesões de um único ato, haverá apenas um crime, o que deve ser levado em conta no momento da aplicação da pena-base, de acordo com o artigo 59³⁴ do Código Penal (1946). O concurso de crimes se dará apenas quando existem atos separados por diferentes determinações de vontade.

A sua versão tentada ocorre quando o sujeito, por circunstâncias alheias à sua vontade, não consegue consumir o delito, embora tenha agido dolosamente de forma capaz de causar o dano à integridade física da vítima (ANDREUCCI, 2020). Entretanto, de acordo com Mônica Ovinski de Camargo Cortina e Aline Fernandes Marques (2022), não se admite a tentativa nos casos de resultado de perigo de vida (§ 1º, inciso II) e de aborto (§ 2º, inciso V), em que há resultados produzidos com dolo. Em tais circunstâncias, deverá o agente responder pelo crime de homicídio tentado³⁵ e aborto tentado³⁶, sendo essas as exceções à regra geral de que os resultados qualificadores dos parágrafos primeiro e segundo podem ser praticados a título de dolo direto ou eventual ou culpa. Já Nucci (2022) discorda, argumentando que se a lei não exclui a possibilidade dolosa, como o faz no parágrafo terceiro, é

³⁴ “Fixação da pena

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.”

³⁵ “Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.”

³⁶ “Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.”

porque são admitidas, em tese, que o agente queira o resultado de perigo de vida e de aborto.

Como elucidado por Damásio de Jesus e André Estefam (2020), para distinguir entre lesão corporal leve, grave, gravíssima e seguida de morte, deve ser empregado o critério de exclusão. O delito de lesão corporal leve ocorre sempre que os fatos não se enquadram na descrição dos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, que caracterizam as lesões graves, gravíssimas e seguidas de morte (ANDREUCCI, 2020).

Em relação às formas qualificadas, Damásio de Jesus e André Estefam (2020) classificam as lesões corporais de natureza grave em duas categorias: as lesões corporais graves em sentido lato e as lesões corporais graves em sentido estrito. As lesões graves se tratam das previstas no parágrafo 1º, já as em sentido lato abrangem as lesões graves em sentido estrito e as lesões gravíssimas, descritas no parágrafo 2º.

De tal forma, temos no § 1º a lesão corporal grave com pena de reclusão de 1 a 5 anos quando há ao menos um dos resultados constantes na Figura 1:

Figura 1 – Lesão corporal grave

Figuras típicas do crime de lesão corporal de natureza grave em sentido estrito	1. incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias (CP, art. 129, § 1º, I)
	2. perigo de vida (n. II)
	3. debilidade permanente de membro, sentido ou função (n. III)
	4. aceleração de parto (n. IV)

Fonte: Jesus e Estefam (2020)

A ocupação habitual deve ser entendida como o exercício de qualquer atividade cotidiana da vítima e não apenas o trabalho, incluindo desde afazeres domésticos como tarefas de higiene, alimentação e saúde. O prazo de trinta dias deve ser comprovado por duas perícias, uma inicial e um exame complementar logo após exaurido o prazo legal (CORTINA; MARQUES, 2022).

Já o perigo de vida deve ser comprovado por laudo pericial fundamentado como uma “probabilidade concreta e iminente de um resultado letal. Não basta o mero prognóstico – ou a probabilidade remota e presumida, condicionada a eventuais complicações –, exige-se perigo real, efetivo e atual” (PRADO, 2020, p. 448). Para a caracterização da debilidade permanente é preciso que a lesão seja

entendida como duradoura por um lapso considerável de tempo, não sendo necessária sua perpetuidade. De tal forma, Nucci (2023) indica que membros do corpo humano são mãos, braços, pernas e pés, enquanto os sentidos compreendem a visão, a audição, o paladar, o olfato e o tato. Por fim, as funções são orgânicas, compostas pelas funções renal, circulatória e respiratória, dentre outras.

De acordo com Mônica Ovinski de Camargo Cortina e Aline Fernandes Marques (2022), a aceleração do parto ocorre nos casos em que a vítima é uma mulher grávida, e o feto tem viabilidade e autonomia para a vida extrauterina, mesmo que tenha nascido antes do prazo, em parto prematuro. Ou seja, o feto precisa nascer com vida para que o resultado provocado possa ser entendido como uma forma de antecipação do parto. Se o feto nascer com vida e morrer logo em seguida ao parto, pela prematuridade, a lesão corporal será gravíssima (art. 129, §2º, V) ao invés de grave. Em concordância com Nucci (2022), as autoras consideram que deve ser mantida a definição de lesão corporal de natureza grave com aceleração do parto. Isso porque o § 2º, inciso V, indica a hipótese de abortamento ou morte do feto *antes do nascimento* e, assim sendo, o resultado mais grave não pode ser imputado ao agente. De tal forma, com o nascimento com vida, tem-se a personalidade jurídica, não havendo mais que se falar em aborto. Ainda, é exigido que o agente tenha conhecimento prévio da condição de gestante da vítima, requisito que se não for comprovado acarreta a desclassificação para lesão corporal leve se não houver outro resultado qualificador (BITENCOURT, 2020).

Em relação ao § 2º, Damásio de Jesus e André Estefam (2020) observa que a expressão *lesões corporais de natureza gravíssima* é doutrinária, não tendo sido empregada pelo Código Penal (1940). A Figura 2 apresenta as hipóteses legais previstas neste:

Figura 1 – Lesão corporal gravíssima

Tipos penais do crime de lesão corporal de natureza gravíssima	}	1. incapacidade permanente para o trabalho (CP, art. 129, § 2º, I)
		2. enfermidade incurável (n. II)
		3. perda ou inutilização de membro, sentido ou função (n. III)
		4. deformidade permanente (n. IV)
		5. aborto (n. V)

Fonte: Jesus e Estefam (2020)

Para se configurar incapacidade permanente para o trabalho, o dano provocado pela lesão deve ser suficiente para impossibilitar que a vítima pratique qualquer atividade laborativa, com prognóstico de ser contínua, mas não necessariamente vitalícia (CORTINA; MARQUES, 2022). Ainda, a doutrina estabelece que são necessárias algumas restrições, não sendo adequado exigir que uma pessoa passe a atuar em uma área de trabalho completamente diferente da anterior, na qual não possui habilidade ou dom (NUCCI, 2023).

Em relação à enfermidade incurável, esta deve ser avaliada com os recursos da medicina na época do resultado, sendo que, uma vez condenado o autor da agressão por lesão gravíssima, não cabe revisão criminal caso a medicina evolua e permita a reversão da doença. Ainda, embora a vítima não seja obrigada a submeter-se a qualquer tipo de tratamento ou cirurgia de risco para curar-se, não é admitida a recusa imotivada ao tratamento, de tal forma, se existem recursos suficientes para controlar a enfermidade gerada pela agressão, impedindo-a de se tornar *incurável*, a vítima deve utilizá-los, caso contrário, não deve o agente arcar com o crime na forma agravada (NUCCI, 2023). Já a perda ou inutilização de membro, sentido ou função pode resultar de “mutilação ou amputação” ou incapacidade do membro em seguir desenvolvendo sua funcionalidade biológica habitual, tal qual a perda de movimento (CORTINA; MARQUES, 2022).

Para a tipificação de deformidade permanente é necessário um dano estético importante, permanente, visível, irreparável e capaz de causar impressão vexatória. Logo, refere-se a tudo que desfigure uma pessoa, de forma duradoura e grave, não sendo exigido que a deformidade se situe no rosto da vítima. Não é obrigatório que a vítima se submeta a intervenção cirúrgica a fim de tentar reverter a deformidade, mas caso o faça e cesse os efeitos da deformidade, a qualificadora desaparece (JESUS; ESTEFAM, 2020).

Por fim, para figurar a lesão corporal gravíssima que resulta em aborto, é necessário evidenciar que o crime foi preterdoloso, ou seja, que o objetivo inicial do/a agente era somente produzir a lesão corporal na mulher, sem a finalidade de acarretar o abortamento do feto. É necessário também que o agente tenha ciência da gravidez da vítima. Se existir qualquer tipo de prova da existência de dolo direto ou eventual especificamente de aborto, haverá a prática de dois crimes: lesão

corporal e aborto, em concurso formal impróprio (CORTINA; MARQUES, 2022). Uma solução alternativa é a conduta ser tipificada como o crime de aborto qualificado, de acordo com as nuances do caso em concreto (BITENCOURT, 2020; PRADO, 2020).

Contudo, tal posição, embora majoritária, é conflitante, pois, ao não permitir que o inciso V do § 2º seja aplicado quando o aborto resultante foi praticado com dolo, o que é permitido nas demais qualificadoras dos parágrafos primeiro e segundo, cria-se uma exceção que a lei não expressa. Há, portanto, um aparente conflito de normas, em consequência de o resultado doloso do aborto ser previsto como crime autônomo (CORTINA; MARQUES, 2022), nos termos do artigo 125 do Código Penal (1940). Porém, Nucci (2020b) discorda da posição majoritária e afirma que se a pena for considerada insuficiente para punir o agente que tiver manifestado o dolo nas duas fases, deve-se alterar a parte sancionadora do tipo penal, e não criar uma forma de punição alternativa. Se no roubo seguido de morte (latrocínio) é admitida a existência de dolo no antecedente (roubo), bem como dolo no subsequente (morte), o mesmo deve ocorrer neste e em outros casos de crimes qualificados pelo resultado. De tal forma, Nucci defende a incidência da lesão corporal gravíssima quando o agente agredir a mulher grávida, provocando-lhe o aborto, ainda que tenha atuado com dolo no tocante ao resultado qualificador.

Em casos de dúvida na tipificação, esta deve ser resolvida sempre pela aplicação do dispositivo menos grave para o agente e que atenda às circunstâncias do fato, levando em consideração o princípio da lei penal mais benéfica. Assim, a defesa do concurso de crimes não atende a esse princípio, não sendo possível traduzir o excesso punitivo para alguma forma de justiça para as mulheres vítimas desse crime (CORTINA; MARQUES, 2022).

Seguindo para o § 3º, lesão corporal seguida de morte é um crime preterdoloso, pois exige o dolo na lesão corporal e a culpa no evento subsequente, sendo este a morte da vítima. Assim, a morte não pode ter sido desejada pelo agente, nem pode ele ter assumido o risco de produzi-la, de tal forma a culpa é fixada como único elemento subjetivo possível para o resultado qualificador (NUCCI, 2023). Portanto, não é possível o dolo para o resultado de morte, pois este caso se enquadraria no crime de homicídio do artigo 121 do Código Penal, o que torna necessária a comprovação de que houve inobservância do dever de cuidado por parte do agente em relação ao resultado, a morte da vítima (PRADO, 2020).

Já no § 4º, tem-se o que a doutrina considera como lesão corporal privilegiada (ANDREUCCI, 2020): é quando o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção após injusta provocação da vítima. Em tais casos, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. No caso de a lesão ser de grau leve ou recíproca, o juiz poderá substituir a pena de detenção pela pena de multa, consoante § 5º. Esse parágrafo é uma redução obrigatória da pena, devendo o juiz proceder à avaliação do *quantum* diminutivo quando estão presentes as circunstâncias legais (JESUS; ESTEFAM, 2020).

O § 6º, por sua vez, trata da lesão corporal culposa com pena de detenção de dois meses a um ano. Nesse caso, tem-se um sujeito ativo que agiu com imprudência, imperícia ou negligência, ofendendo a integridade corporal ou a saúde de outrem (ANDREUCCI, 2020).

Tem-se, ainda, a estipulação de uma causa especial de aumento de um terço da pena no § 7º. Nesses casos, a lesão culposa deve resultar de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências de seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante, de acordo com o § 4º do artigo 121 do Código Penal (1940), ou quando a lesão dolosa for praticada por milícia ou grupo de extermínio, de acordo com o § 6º do artigo 121.

Por fim, o § 8º prevê a hipótese de perdão judicial quando há a incidência das mesmas circunstâncias do § 5º do artigo 121 do Código Penal, ou seja, quando as consequências do crime atingem o agente de forma tão grave que a sanção penal se torna desnecessária (ANDREUCCI, 2020).

Não obstante, deve-se abordar, rapidamente, o § 12. Trata-se de uma causa especial de aumento de pena de 2/3 para os casos em que a lesão corporal é cometida contra autoridade ou agente de segurança, por meio de ação de milícia ou grupo de extermínio, abrangendo, ainda, o “cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau”. Em que pese esteja previsto após os parágrafos que versam sobre a violência doméstica, sua aplicação está restrita aos casos em o delito foi motivado pela condição dos agentes/autoridades (CORTINA; MARQUES, 2022). Tal causa de aumento de pena pode ser utilizada na ocorrência de lesões corporais leves, graves, gravíssimas ou seguidas de morte, como bem destaca Luiz

Régis Prado (2020). O crime é considerado hediondo se gravíssima ou seguida de morte por força do artigo 1º, inciso I-A, da Lei nº 8.072/1990 (BRASIL, 1990b).

As seções 3.2 e 3.3 versarão, respectivamente, sobre as qualificadoras dos parágrafos 9º e 13º.

3.2 Da qualificadora da violência doméstica (§ 9º)

Conforme já referido, anteriormente o artigo 88 da Lei nº 9.099/1995 estabelecia que a ação penal relativa à crimes de lesões corporais leves e lesões culposas dependiam de representação. Com a criação da qualificadora pelo artigo 44 da Lei nº 11.360/2006, permitiu-se o enquadramento da ação penal enquanto pública e incondicionada. Ainda, o artigo 41 da Lei afastou a aplicação da Lei nº 9.099/1995 (NUCCI, 2022).

Nucci (2022) esclarece que o termo *doméstico* diz respeito à vida em família, geralmente na mesma casa. A agravante genérica, também instituída pela Lei nº 11.360/2006 e prevista no artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal (1940), define as relações domésticas como sendo “as ligações estabelecidas entre participantes de uma mesma vida familiar, podendo haver laços de parentesco ou não”. A criação de uma nova forma de lesão qualificada teria a finalidade de contemplar os variados e numerosos casos de lesões corporais praticadas dentro do lar, entre integrantes da mesma família, em um ambiente que deveria ser livre de agressões.

O objetivo da sua criação era delinear a gravidade da lesão corporal, de natureza leve, praticada no âmbito doméstico e familiar, estando incluídas as relações de coabitação e hospitalidade. A última não estava prevista na Lei nº 11.360/2006, mas não está mais sujeita ao rito da Lei nº 9.099/1995 em razão do aumento da pena e à condicionalidade da ação penal (CORTINA; MARQUES, 2022).

O § 9º, portanto, trata da situação específica onde o crime é cometido contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Tipifica, assim, situações em que o crime ocorreu em contexto de violência doméstica, não especificando o gênero da vítima ou do agressor (CORTINA; MARQUES, 2022).

Ascendente, descendente, irmão e cônjuge são as relações já previstas na agravante do artigo 61, inciso II, alínea e, do Código Penal (1940), enquanto o § 9º passou a incluir o termo companheiro. Assim, descarta-se a aplicação de agravante, utilizando a lesão corporal qualificada, e evitando a dupla apenação pelo mesmo fato. Já em relação à especificação “com quem conviva ou tenha convivido”, tem-se a caracterização da violência doméstica nos casos em que a agressão ocorrer contra pessoa com quem o agente conviva ou tenha convivido, contanto que haja uma relação familiar ou doméstica, partilhando intimidade. Por fim, o parágrafo especifica a “prevalência de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”, situação em que a relação doméstica ocorre entre pessoas que partilham de uma mesma vida familiar, não necessitando a relação de parentesco, somente a coabitação. A coabitação se refere a pessoas que apenas vivem sob o mesmo teto, mesmo não tendo relações íntimas ou amizade, e a hospitalidade é o vínculo provisório entre anfitrião e hóspede, podendo ser de horas ou dias (NUCCI, 2022).

A qualificadora do § 9º, em conjunto com a previsão de aumento de pena nos casos de lesões graves, gravíssimas ou seguidas de morte do § 10, foi inserida inicialmente no Código Penal pela Lei nº 10.886/2004 (BRASIL, 2004). Previa-se pena de detenção de seis meses a um ano e criava o tipo especial denominado “Violência Doméstica”. Com a vigência da Lei nº 11.360/2006, aumentou-se a pena máxima para três anos e diminuiu-se a pena mínima para três meses (JESUS; ESTEFAM, 2020). Isso ocasionou, na prática, uma diminuição da pena, tendo em vista que a mensuração da pena base é feita pelos juízes, de forma geral, com proximidade ao mínimo legal (CORTINA; MARQUES, 2022). Segundo Dias (2018), o delito segue como sendo “[...] sujeito à pena de detenção, a ser cumprida em regime semiaberto ou aberto”, nos termos do artigo 33 do Código Penal (1940).

Desde a vigência da Lei nº 11.360/2006, a qualificadora do § 9º e do §10 do crime de lesões corporais foram utilizadas para os casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres (CORTINA; MARQUES, 2022), contudo esse cenário foi alterado pela Lei nº 14.188/2021 (BRASIL, 2021). Esta lei trouxe outra qualificadora para a lesão corporal de natureza leve praticada contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar e incluiu também a lesão corporal simples praticada por “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, que será abordada na

próxima seção, previstas agora no novo § 13 e alterou a dinâmica de aplicação da qualificadora do §9º.

Ademais, tem-se que as causas de aumento para o delito de lesão corporal leve praticada no âmbito doméstico e familiar do § 9º estão descritas nos parágrafos décimo e décimo primeiro:

Art. 129. [...]

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1o a 3o deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9o deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

§ 11. Na hipótese do § 9o deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

Nesse sentido, nos casos de lesão grave, gravíssima ou seguida de morte, ocorrida nas circunstâncias do § 9º, incide o aumento de pena determinado pelo § 10º de um terço diante da qualificação pelo resultado. Entretanto, deve-se ressaltar os casos em que a vítima mulher em face das alterações da Lei nº 14.188/2021, cujas especificidades serão detalhadas na próxima seção (CORTINA; MARQUES, 2022).

Cortina e Marques (2022) apontam que o § 9º somente pode ser empregado como qualificadora em casos onde a lesão corporal é de natureza leve, tendo pena mínima de detenção de três meses e máxima de três anos, diante das penas para lesões graves e gravíssimas, que são superiores. De tal forma, nos casos em que a lesão corporal praticada contra vítimas que se enquadrem nos requisitos do § 9º forem graves, gravíssimas ou seguidas de morte, deve-se aplicar, também, o aumento de pena de 1/3.

Em seguida, tem-se a causa especial de aumento de pena especificada no § 11, onde a pena é aumentada em 1/3 no caso da lesão corporal leve ser praticada contra pessoa com deficiência, desde se encaixe nos requisitos pautados no § 9º (CORTINA; MARQUES, 2022).

Cortina e Marques (2022) destacam que há, ainda, outras questões específicas sobre a lesão corporal qualificada pela violência doméstica, que eram até então aplicadas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Entretanto, referem-se a temas específicos, tais como a incondicionalidade da ação penal por força da interpretação do artigo 41 da Lei nº 11.360/2006 e reconhecida pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.424 em

2012 (BRASIL, 2012). Contudo, essas discussões se desprendem da redação do artigo 129 do Código Penal (1940).

Agora, será analisada a alteração efetuada pela Lei nº 14.188/2021 e as consequências no tratamento jurídico-penal da lesão corporal cometida contra a mulher, incluindo os casos em que praticada no âmbito doméstico e familiar.

3.3 Da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (§ 13)

A qualificadora do § 13 foi inserida no artigo 129 do Código Penal (1940) pela Lei nº 14.188/2021 (BRASIL, 2021), que introduziu também o artigo que criminaliza a violência psicológica contra a mulher através do artigo 147-B e regulamentou o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica (CORTINA; MARQUES, 2022).

Com a criação deste parágrafo, tem-se um dispositivo legal específico para aplicar em situações de violência onde a lesão corporal de grau leve é praticada especificamente contra mulheres por razões da *condição do sexo feminino* (NUCCI, 2023), de acordo com o § 2º-A do artigo 121 do Código Penal (1940). Esse artigo estipula que:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos. [...]

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido: [...]

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [...]

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [...]

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Conforme já exposto, a Lei nº 11.360/2006 criou a qualificadora do § 9º para os casos de violência doméstica contra a mulher e previa a pena de detenção de três meses a três anos (BRASIL, 2006), cujo dispositivo era utilizado até a criação do § 13 (CORTINA; MARQUES, 2022). Após a vigência da Lei nº 14.188/2021, tem-se um aumento da pena para os casos de lesão corporal leve contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino para um a quatro anos de reclusão (BRASIL, 2021):

Art. 129. [...]

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos).

A primeira circunstância aduzida no inciso I do artigo 121, §2º-A, do Código Penal (1940), e reaproveitada para os casos do artigo 129, § 13, consistente na violência doméstica e remete à Lei nº 11.360/2006. Conforme já abordado no capítulo 1, trata-se de violência geralmente cometida por (ex-) companheiro, (ex-) marido ou (ex-) namorado, podendo também ser familiar ou na unidade doméstica (CAMPOS; SILVA, 2022).

Já o inciso II introduz duas circunstâncias: menosprezo ou discriminação, as quais nem sempre ocorrem juntas (CAMPOS; SILVA, 2022). Para Rita Laura Segato (2011), o menosprezo pela mulher se manifesta isoladamente quando o corpo, objeto desta violência, é transformado em um território para a dominação masculina e o agente se utiliza de requintes de crueldade – mutilação corporal, desfiguração do rosto e cortes no seio ou genitais. Nos casos em que há o resultado morte, os autores podem ser classificados como assassinos em série, que, ao terem mulheres como alvo, praticam um feminicídio impessoal ou não íntimo, ou seja, não há conexão com as relações interpessoais entre eles, inviabilizando qualquer enquadramento na violência doméstica.

Para a conceituação da discriminação contra a mulher, faz-se necessário nos remetermos ao conceito adotado pela CEDAW (BRASIL, 2002). O texto compreende enquanto discriminação contra a mulher toda distinção, exclusão ou restrição que tenha como fundamento o sexo e objetive ou resulte no prejuízo ou anulação do reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher dos direitos humanos e liberdades

fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro, independentemente de seu estado civil.

Art. 1º. Para os fins da presente Convenção, a expressão 'discriminação contra a mulher' significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Em complemento, o Comitê CEDAW definiu a violência baseada no gênero como uma forma de discriminação no bojo da Recomendação Geral nº 19 (ONU, 1992, p. 1):

1. A violência baseada no gênero é uma forma de discriminação que inibe seriamente a habilidade das mulheres de usufruir dos direitos e liberdades em igualdade com os homens.

Nesse sentido, Carmen Hein de Campos e Paula Franciele da Silva (2022) asseveram que atitudes preconceituosas e discriminatórias possuem como base os estereótipos de gênero, podendo ser identificadas em diversas situações ao longo da vida das mulheres, como no trabalho, na escola, na vida política, dentre outras. Não obstante, a discriminação também pode versar sobre a orientação sexual e identidade de gênero das mulheres, como a lesbofobia e a transfobia, de modo a desencadear violência.

Acerca do sujeito passivo, tem-se a limitação de que a vítima deve ser mulher, devendo-se ressaltar a possibilidade de aplicação da qualificadora em casos em que as vítimas são mulheres transexuais. Isso porque há diversas discussões existentes na doutrina e jurisprudência brasileiras sobre o tema, que iniciaram com o surgimento da qualificadora do feminicídio, cujo texto restringe o sujeito passivo a mulher e também adota a expressão *por razões da condição de sexo feminino*. O uso da expressão *por razões da condição do sexo feminino* configura uma tentativa dos legisladores de afastar o gênero enquanto uma construção social (CORTINA; MARQUES, 2022) face ao contexto conservador e transfóbico que pauta a composição do Poder Legislativo.

Face a inclusão do § 13, tem-se que a aplicação da qualificadora do § 9º passou a se dirigir somente aos casos em que a lesão corporal é praticada contra pessoas que possuam laço de consanguinidade com o agente, além de parceiros íntimos, cônjuges e companheiros, compreendendo vínculos atuais ou passados, desde que as vítimas não sejam mulheres. Isso porque, por força do princípio da especialidade, deverá incidir a circunstância § 13, caso a vítima seja mulher, mesmo que estejam presentes as condições do § 9. Por consequência, a Lei nº 14.188/2021 restringiu, por reflexo, o sujeito passivo do § 9, exigindo-se que a vítima dessa qualificadora seja homem (CORTINA; MARQUES, 2022).

Acerca das causas de aumento de pena previstas nos parágrafos décimo e décimo primeiro, deve-se atentar a duas possibilidades. Caso tenha ocorrido lesão grave, gravíssima ou seguida de morte com vítima mulher, desde que em contexto de violência doméstica e familiar descrito no § 9º, tem-se a incidência da pena prevista no § 13 e a aplicação da causa de aumento de pena do § 10 uma vez que o delito foi qualificado pelo resultado. Entretanto, se a lesão corporal contra a mulher qualificada pelo resultado tenha sido em decorrência de *por razões da condição do sexo feminino*, não incide a causa especial de aumento de pena do § 10, posto que a sua aplicação está condicionada à existência dos vínculos ou circunstâncias do § 9º (CORTINA; MARQUES, 2022).

Uma vez que a inclusão do § 13 teve como objetivo possibilitar a eventual decretação de prisão cautelar contra o agressor, Nucci (2023) entende que se retira destas vítimas a possibilidade da decretação de prisão cautelar do seu agressor ao excluir outras vítimas de violência doméstica que não sejam mulheres. Portanto, na opinião do autor, no lugar da criação do § 13, a pena do § 9º deveria ter sido aumentada pelo preterimento das outras vítimas não-mulheres de violência doméstica e familiar. Em contraponto, Marina Zanotello (2021) enxerga a criação do § 13 como positiva, pois entende que o § 9º, escrito de forma genérica, sem direcionamento de gênero, se preocupava mais em tutelar com maior reprovabilidade as lesões corporais oriundas das relações familiares, de coabitação e de hospitalidade do que em conferir proteção específica à vítima mulher. Tais discussões serão abordadas com maior profundidade no capítulo 3.

Dessa maneira, este capítulo destinou-se a apresentar a interpretação legal sobre o crime de lesão corporal e as implicações das alterações promovidas tanto pela Lei nº 11.360/2006 quanto pela Lei nº 14.188/2021. Como o foco deste trabalho

é comparar as aplicações dos parágrafos nono e décimo terceiro, o próximo capítulo realizará uma análise mais profunda no que diz respeito aos esforços legislativos no combate da violência contra a mulher e os reflexos nas decisões judiciais.

4 A LESÃO CORPORAL PRÁTICADA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR OU CONTRA A MULHER PELAS RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP)

Diante das alterações legislativas promovidas tanto pela Lei nº 11.360/2006 quanto pela Lei nº 14.188/2021, a atuação do Poder Judiciário é decisiva no enquadramento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Consoante exposto no capítulo 2, tanto os trabalhos de Fabiana Severi e Flávia Nascimento (2019) quanto de Carmen Hein Campos e Isadora Vier Machado (2022) apontaram entendimentos jurisprudenciais que dessoam das disposições legislativas, pátrias e internacionais, na caracterização das circunstâncias necessárias para a aplicação da Lei nº 11.360/2006.

Portanto, esse capítulo buscará compreender em que medida a criação de um novo tipo penal, cujo texto restringe sua aplicação somente nos casos em que a vítima for mulher, e o aumento da pena cominada afetou os julgamentos realizados pelo TJSP em contrapartida ao tipo penal da violência doméstica, introduzido pela Lei nº 11.360/2006.

4.1 A pesquisa jurisprudencial

Inicialmente, deve-se apontar que esta pesquisa seria realizada no âmbito no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) para identificar qual o contexto gaúcho de julgamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, os parâmetros de pesquisa disponibilizados para a busca jurisprudencial no *site* do TJRS, que não permite a filtragem dos processos por todos os assuntos cadastrados³⁷ nos Sistemas de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do CNJ (CNJ, 2023), não viabilizaram a sua concretude.

Em contraposição, o sistema de busca jurisprudencial do TJSP permite a filtragem de todas as decisões colegiadas pelo assunto de maneira detalhada, ou

³⁷ O *site* do TJRS disponibiliza a seleção do assunto no campo Assunto CNJ, mas somente de maneira genérica. Na lesão corporal, tem-se somente as opções de “Lesão corporal”, “Lesão corporal :: Competência da Crime – Torcedor” e “Lesão corporal :: Competência Org Crim”. A filtragem de violência doméstica somente é possível nas opções “COVID :: Decorrente de Violência Doméstica”, “Decorrente de Violência Doméstica” e “Violência Psicológica contra a Mulher :: Decorrente de Violência Doméstica”.

seja, é possível diferenciar as pesquisas entre os casos de lesão corporal decorrente de violência doméstica em que a vítima é mulher ou pessoa não identificada como mulher³⁸. A escolha pela utilização do TJSP em detrimento dos demais Tribunais de Justiça se deu em razão do grande volume de processos em tramitação, que corresponde a 25% do total de processos em andamento no Brasil (QUEM..., 2012).

Uma vez escolhido o TJSP, efetuou-se três pesquisas distintas de modo a fazer um levantamento do número de processos:

- a) Todas as apelações criminais de lesões corporais decorrentes de violência doméstica contra a mulher;
- b) Todas as apelações criminais de lesões corporais decorrentes de violência doméstica contra pessoas não identificadas como mulher;
- c) Todas as apelações criminais de lesões corporais cometidas em razão da condição de mulher;

Diante do grande número de processos localizados, optou-se pela seleção dos dez acórdãos mais recentes para cada critério, totalizando os trinta processos, cuja lista se encontra no apêndice A.

Em seguida, extraiu-se dos acórdãos os termos das decisões de primeiro grau e da Câmara, bem como quais os artigos pelos quais o réu/ré havia sido denunciado e o tempo de pena, caso condenado. Ainda, buscou-se averiguar qual o gênero dos agressores e a relação existente entre o agressor e a vítima – parentesco ou conjugal. Anotou-se, por fim, eventuais informações relevantes sobre o caso.

4.2 A violência doméstica e familiar contra a mulher sob o olhar do TJSP

O TJSP julgou, até o mês de março de 2023, mais de dezesseis mil processos de apelação criminal cujo assunto era de lesão corporal decorrente de violência doméstica contra a mulher. Para os casos em que a vítima não se identifica como mulher, o número de processos julgados cai para sessenta e seis. Já de lesões cometidas em razão da condição de mulher, tem-se oitocentos e quarenta e oito acórdãos.

³⁸ Conforme orientação do CNJ (2023), esse assunto deve ser utilizado quando a vítima não se identificar como mulher.

Nos processos de lesão corporal decorrente de violência doméstica contra a mulher, todos os réus eram homens. Na metade deles, o agressor era companheiro ou cônjuge da vítima e outros três réus eram ex-companheiros ou cônjuges. Tem-se, ainda, um caso em que a violência ocorreu por relações familiares, dado que o réu era genitor da vítima. Por fim, há um acórdão que não esclareceu a relação entre os envolvidos, nem adentrou nas especificidades dos fatos ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a absolvição do réu.

Com relação à pena fixada, houve a fixação da pena-base no mínimo legal, três meses de detenção, em quatro decisões, enquanto outros dois réus tiveram a incidência de uma agravante, que acrescentou quinze dias à pena. Nos demais, fixou-se as penas de 4 meses de reclusão, 9 meses de detenção em regime inicial aberto e 9 meses e 10 dias de detenção com cumprimento inicial no semiaberto.

Das dez apelações, houve o provimento de somente duas e a manutenção das demais sentenças de primeiro grau.

Dentre os votos analisados, destaca-se o acórdão do processo de nº 1500092-82.2020.8.26.0104, ementado da seguinte forma:

Apelação criminal Lesão corporal e contravenção penal de vias de fato Recurso defensivo visando à absolvição por insuficiência probatória. Não acolhimento Autoria e materialidade comprovadas Quadro probatório seguro diante das declarações das vítimas, corroboradas com demais elementos probatórios Condenação mantida Pena e regime bem estabelecidos Recurso não provido. (SÃO PAULO, 2023d, p. 2)

O réu havia sido denunciado como incurso nas penas do artigo 129, § 9º, do Código Penal e da contravenção do artigo 21³⁹ do Decreto-Lei nº 3.688/1941. A denúncia refere que o apelante havia ofendido a integridade corporal da filha, com dezesseis anos à época dos fatos, com socos e causou lesões corporais de natureza leve. Na mesma oportunidade, praticou vias de fato com a ex-esposa, cujo relacionamento havia durado cerca de dezesseis anos e findado há cinco.

As agressões ocorreram após o pedido da filha para que o pai se retirasse da festa, posto que havia discutido com outro convidado. Inconformado com o pedido, o

³⁹ “Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.” (BRASIL, 1941)

réu desferiu um soco no rosto da filha, que chegou a sangrar. A genitora interveio, com o objetivo de defender a filha, e o réu desferiu tapas em seu rosto, sem lesioná-la. A Polícia Militar foi acionada pela equipe médica responsável pelo atendimento das vítimas e efetuou a prisão em flagrante do acusado.

Em juízo, o réu confessou que desferiu um tapa na filha, mas negou qualquer agressão à ex-esposa e que não lembrava de todo o ocorrido por estar alcoolizado. As vítimas ratificaram os fatos narrados na denúncia. O relator votou no sentido de negar provimento à apelação diante da valoração especial dada à palavra da vítima nos casos de violência doméstica e familiar quando em confronto com a do réu e ausente qualquer motivo para a incriminação de inocente.

Chama-se a atenção ao presente caso em razão das intersecções entre a violência doméstica e familiar em que o genitor, homem e detentor do pátrio poder, utilizou-se da violência enquanto recurso para submeter a filha quando a sua conduta, de solicitar-lhe algo com que não concordava. Por conseguinte, ao perceber que a genitora, também mulher, resolveu intervir para proteger a filha, deferiu-lhe socos – tem-se a saída, novamente, da mulher do lugar de submissão e a quebra das expectativas do papel de gênero atribuído culturalmente ao feminino, que não deve questionar a autoridade masculina.

Não obstante, deve-se atentar também aos processos de nº 1500604-75.2019.8.26.0306 e 0007734-91.2017.8.26.0006. Isso porque, em ambos os casos, houve a denúncia por mais de um fato: além da lesão corporal decorrente de violência doméstica e familiar, tem-se os crimes de dano e ameaça, respectivamente. Tal situação ressalta o exposto na seção 2.3.2, em que a presença da violência física costuma estar acompanhada dos demais tipos de violência.

Acerca dos processos de lesão corporal decorrente de violência doméstica contra vítima não se identifica como mulher, o agressor era homem em mais da metade dos casos – seis – e nos demais, mulher. A relação entre os envolvidos era de laços familiares em oito casos, enquanto nos outros dois eram companheiros e ex-companheiros.

A pena-base foi fixada no mínimo legal e não houve a incidência de agravantes ou outras causas de aumento em dois processos: três meses de detenção a serem cumpridos em regime aberto. Tem-se ainda um caso em que a pena restou fixada em três meses e quinze dias de detenção, com regime inicial no semiaberto, e outro de quatro meses e dois dias. Por fim, a pena mais alta foi fixada

em dois casos, com quatro meses e dez dias de detenção, sendo que uma deverá ser cumprida em regime aberto e a outra no semiaberto.

Das dez apelações, manteve-se a razão de dois provimentos e oito manutenções das sentenças de primeiro grau.

Nos processos de nº 1509801-17.2021.8.26.0037, 0000530-93.2018.8.26.0318 e 1501094-16.2019.8.26.0624, tem-se casos de discussão acerca de lesões recíprocas, ou seja, ambas as partes utilizaram da violência, resultando na absolvição. Nos dois primeiros, tanto as vítimas quanto os agressores eram homens, cuja relação entre eles era de pai de filho. No último, a agressora é do gênero feminino. Tal característica não esteve presente nos processos cujas vítimas eram mulheres e os agressores, todos homens.

Nesse sentido, ressalta-se o conteúdo do acórdão do processo de nº 1501094-16.2019.8.26.0624. A apelação havia sido interposta pelo filho da vítima em sucessão à vítima, que faleceu durante o curso do processo, sob a justificativa de que a absolvição era indevida por haver prova suficiente para a condenação. Argumentou, ainda, que a ré havia se aproveitado do fato de ser mulher para induzir a erro o juízo de origem ao alegar ser vulnerável diante do sexo masculino.

Não obstante, o juízo negou provimento por força da presunção da inocência, uma vez que a acusação não havia logrado em demonstrar quem teria agredido primeiro:

Como dito pelo MM magistrado 'a quo', é incontroversa a ocorrência de agressões recíprocas entre vítima e ré, consoante se depreende dos laudos periciais de fls. 13/16, conclusivo no sentido de que E. sofreu *equimose e edema em perna no lado esquerdo* e V. *hematoma orbitário à esquerda e ferimento corto contuso superficial na região nasal*.

Não há, entretanto, provas suficientes de quem teria dado início à contenda. [...]

Do que se depreende, portanto, que inexistente prova suficiente a apontar, com a certeza que exige uma condenação criminal, o envolvimento da ré na ação delitiva.

Segundo explica a doutrina, 'os fundamentos absolutórios da sentença penal decorrem da dimensão de regra probatória da presunção de inocência (CR, art. 5º, LVII) e do instituto do ônus da prova, em seu aspecto objetivo. Este consiste em regra de valoração do resultado da prova, que impõe a absolvição quando houver dúvida judicial quanto à veracidade dos enunciados fáticos contidos na denúncia ou queixa-crime (in dubio pro reo)' (in Código de processo penal comentado [livro eletrônico] -- coordenação Antonio Magalhães Gomes Filho, Alberto Zacharias Toron, Gustavo Henrique Badaró -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

Vale ressaltar que não se está afirmando categoricamente que a ré não é a autora do delito, mas apenas que as provas produzidas em juízo não permitem chegar a tal conclusão, de modo que, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência, a carência de provas, cujo ônus incumbia à acusação, deve levar à absolvição. (SÃO PAULO, 2022e, p. 6-7, grifo do autor)

Ainda, ressalta-se o seguinte trecho da decisão proferida no acórdão do processo nº 0011802-54.2016.8.26.0577, que negou o pleito de desclassificação do delito para o *caput* do artigo 129 sob a alegação de que a vítima era do sexo masculino, descabendo a incidência do § 9, e adotou as razões do juízo de origem:

Acerca dessa questão, acertadamente decidiu a MMA Juíza a quo que 'não há que se falar em desclassificação do delito imputado na denúncia para o previsto na cabeça do artigo 129 do Código Penal em virtude da vítima ser do sexo masculino, porquanto o sujeito passivo da conduta prevista no §9º pode ser homem ou mulher (o filho ou a filha, o pai ou a mãe, o avô ou a avó, o irmão ou a irmã, o marido ou a esposa, o companheiro ou a companheira etc.). Não há qualquer restrição de sexo da vítima do delito previsto nesses dispositivos, desde que a violência seja praticada no âmbito de violência doméstica, como no caso'. (SÃO PAULO, 2022b, p. 3, grifo do autor)

Portanto, a 14ª Câmara de Direito Criminal do TJSP rechaça o entendimento de que o artigo 129, § 9, é destinado somente às vítimas mulheres, demonstrando a alteração do entendimento apresentado na seção 2.2.2.

Por fim, destaca-se o seguinte trecho do acórdão nº 1500033-07.2022.8.26.0369:

Mas fato é que em casos de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima alcança significativa importância, dadas as circunstâncias íntimas e de domesticidade em que as violências acontecem. Neste caso, estão lastreadas em outros elementos probatórios.

Esse o entendimento desta Câmara:

Apelação criminal Lesão corporal em situação de relações domésticas. Sentença condenatória Irresignação defensiva. Pretendida absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, reparos na dosimetria da pena. Insuficiência probatória: Descabimento – Materialidade e autoria suficientemente demonstradas. **Palavra da vítima importante para a elucidação dos fatos Prova oral corroborada por outros elementos de convicção.** Agente que admitiu a agressão à vítima - **Lesões compatíveis com a dinâmica do enredo conferida pela ofendida** **Condenação acertada, diante de robusto acervo probatório** - Ausência de provas configuradoras de contexto de legítima defesa ou de que a vítima tenha iniciado a agressões mútuas. Dosimetria da

pena: reparos não cabíveis Impossibilidade de compensação integral entre a reincidência e confissão, por se tratar de réu multirreincidente (Tema 585 do Superior Tribunal de Justiça) Regime semiaberto consentâneo com o quantum penal e a situação de reincidência Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou o sursis não indicados na espécie, por se tratar de réu reincidente e pelo fato do crime ter sido praticado contra mulher, no âmbito doméstico. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500158-73.2021.8.26.0574; Relator (a): Luís Geraldo Lanfredi; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Avaré - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/09/2022; Data de Registro: 19/09/2022).

Não há qualquer dúvida acerca do episódio delituoso.

Isto porque a reconstrução histórico-processual dos fatos, propiciada pela atividade instrutória, confirmou os termos da imputação.

Da qualificação jurídica dos fatos

As provas colhidas apontam para a presença de todos os elementos estruturantes do fato criminoso.

A tipicidade se dá pela convergência dos elementos objetivos (agressão física ao ofendido) e do elemento subjetivo (vontade livre e consciente de realizar aquelas ações).

Não resta dúvida, igualmente, de que o apelante agiu com dolo.

Não há, analogamente, excludente de ilicitude ou mesmo de culpabilidade.

Não há qualquer dado que projete a conduta do réu para o campo dos comportamentos adequados ao direito. (SÃO PAULO, 2023I, p. 6-8, grifos do autor)

A apelação versava sobre a decisão que condenou o apelante como incurso nas penas do artigo 129, § 9º, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal (1940). O apelante havia agredido seu genitor, com mais de 60 anos à época dos fatos, e causou-lhe lesões corporais de natureza leve. O trecho acima, além de manter o decreto condenatório, asseverou o correto enquadramento do caso no § 9º, de violência doméstica e familiar, o que demonstra a mudança de entendimento do TJSP. Consoante apontado na seção 2.2.2, o Tribunal não aplicava a Lei nº 11.360/2006 quando as vítimas, sendo mulheres ou não mulheres, eram crianças, adolescentes ou idosas, sob a justificativa de que a sua proteção advinha de legislação própria.

No que tange os processos de lesão corporal cometida em razão da condição de mulher, todos os réus eram homens. Metade dos agressores ainda mantinham relação afetiva com as vítimas quando efetuaram a agressão, enquanto dois já haviam rompido a relação. Dois eram familiares das mulheres, sendo um irmão e o outro filho. Ainda, um dos réus não teve a relação esclarecida no texto do voto. Quatro réus eram reincidentes, o que agravou a pena imposta.

Em relação à decisão dos desembargados, houve o provimento do recurso para absolver o réu do processo nº 1501624-11.2021.8.26.0572 diante da versão precária e solitária apresentada em juízo pela vítima. Nesse sentido:

As testemunhas ouvidas não presenciaram os fatos e o filho que chegou na hora da confusão não foi ouvido.

Afirmaram ainda as testemunhas que as brigas do casal eram constantes e que a vítima que iniciava as brigas e partia para cima do réu.

O laudo atesta apenas escoriações no pescoço consoante a versão do réu. A vítima fala que foi pisoteada, mas não apresentou nenhuma lesão pelo corpo a não ser no pescoço e arranhões no rosto.

Assim, não podemos manter uma condenação apenas na solitária e precária versão da vítima. São necessários outros elementos para ensejar um decreto condenatório.

Condenar alguém é um peso imenso.

Uma condenação criminal pode interferir - irremediavelmente - na vida do condenado e em todos os setores, ou seja, interfere no labor, na família, nos amigos e no psicológico.

Adverte-se que consideramos louvável a proteção que a Lei Maria da Pena trouxe as mulheres que há séculos vinham sofrendo abusos no âmbito das relações domésticas - por parte de seus companheiros.

Porém, tal amparo não possui cunho irrestrito e incondicional.

A palavra da mulher necessariamente deve vir acompanhada de demais elementos que possam assegurar a verdade de sua versão no afã que as decisões sejam justas e equânimes.

Não podemos sempre demonizar os homens tampouco acreditar irrestritamente na palavra da mulher.

Mulheres e homens mentem podem mentir, em especial em situações que estão com ânimos exaltados e revoltados um com outro.

O ser humano mente seja para lhe auxiliar ou para prejudicar outrem, caso contrário não teríamos o crime de falso testemunho.

Por isso, toda cautela é pouco para que não banalizemos a tão comemorada e afamada Lei Maria da Pena.

Assim, dada insuficiência probatória, determina-se **o non liquet** sob o primado **in dubio pro reo**. (SÃO PAULO, 2023v, p. 4-5, grifo do autor)

A vítima apresentou na audiência de instrução uma versão em dissonância com o depoimento prestado na delegacia no dia dos fatos. Alegou que o réu a havia enforcado e pisoteado após uma discussão, cujo motivo, inicialmente, não soube informar e após nova indagação pela acusação disse que não haver, sendo agredida sem justificativa. Em seguida, atribuiu o início da discussão se deu após o réu ter ido busca-la no trabalho em horário diferente do combinado. Por sua vez, o réu negou veementemente os fatos e que chegou a busca-la no trabalho, mas retornou sem ela pela demora em sair do local. Quando a vítima chegou na residência, iniciou-se a

discussão e foi agredido, segurando-a pelo pescoço para impedir a continuidade das agressões. Sustentou que a falsa denúncia foi feita para que ela pudesse se separar dele e “ter razão” (SÃO PAULO, 2023v, p. 4).

Dessa maneira, verifica-se que a especial valoração concedida pelo Tribunal à palavra da vítima nos casos de violência doméstica e familiar não é absoluta, especialmente quando há incongruências no relato apresentado. A ausência de testemunhas que tivesse presenciado o ocorrido e a falta da oitiva do filho resultaram na insuficiência probatória.

Ademais, tem-se a manutenção de cinco sentenças e o parcial provimento de quatro recursos. Em três, diminui-se a pena, inclusive após a alteração do enquadramento no § 9º feito na sentença de origem para o § 13. Ainda, afastou-se uma das circunstâncias judiciais valoradas na primeira fase da individualização da pena, mas sem resultar na alteração do *quantum* de pena.

Ressalta-se o fundamento da apelação nº 1505222-98.2022.8.26.0228, interposto pelo réu da sentença que o absolveu por insuficiência probatória, posteriormente desprovido pelo Tribunal. Consoante relatório do acórdão, o apelante objetivava a alteração do dispositivo da sentença absolutória, de modo a reconhecer que não havia prova da existência do fato ou que não constituía o fato uma infração penal.

A decisão unânime foi fundamentada da seguinte maneira:

Correta a absolvição por insuficiência de provas. Embora a vítima tenha negado as agressões imputadas ao réu em juízo, relatando somente uma discussão, e o laudo pericial presente nos autos não tenha detectado qualquer lesão de interesse médico legal na vítima, deve-se notar que, no depoimento em sede policial, a vítima M. relatou que levou um tapa no rosto e foi agarrada pelo pescoço pelo acusado A., havendo assim nos autos indícios da ocorrência do crime. O fato de tais indícios não terem sido confirmados em juízo não significa que os fatos não tenham ocorrido, mas somente que não há prova suficiente do crime. Mesmo com relação ao laudo pericial, veja-se que a ausência de lesões não significa, necessariamente, que nenhuma agressão ocorreu, mas somente que a vítima não sofreu lesões aparentes.

No mais, não é incomum que vítimas de violência doméstica mudem seus depoimentos em juízo a fim de afastar a responsabilidade de seus companheiros, não havendo como se afirmar peremptoriamente e extreme de dúvidas, dadas as peculiaridades do caso, que os fatos narrados na inicial não ocorreram ou não constituem crime. (SÃO PAULO, 2023p, p. 2-3)

O Tribunal, portanto, reconhece a possibilidade de as mulheres vítimas de violência doméstica alterarem seus depoimentos quando em juízo para evitar eventual responsabilização penal de seus companheiros. Demonstra-se não só a ciência, por parte dos membros do judiciário, da realidade a qual essas mulheres estão sujeitas, mas também o reconhecimento de que tal comportamento não pode embasar a convicção de que os fatos não ocorreram ou não constituíam crime. A consequência da retratação da vítima, nesses casos, é a insuficiência probatória para fins condenatórios.

Dentre as condenações, em três delas houve a fixação da pena no mínimo legal: um ano de reclusão. Nos dois casos em que houve concurso material com os delitos de ameaça, as penas foram fixadas em um ano, dois meses e um mês de reclusão, em conjunto com um mês e cinco dias de detenção, e um ano, quatro meses e dez dias de reclusão, com mais um mês e doze dias de detenção no regime semiaberto. A maior pena cominada se deu em concurso material com o crime de perseguição do artigo 147-A do Código Penal (1940), em que restou fixada em um ano e nove meses de reclusão. Por fim, tem-se os últimos dois casos, cujas penas foram de um ano, cinco meses e oito dias e um ano, quatro meses e dez dia, ambas de reclusão.

A análise dos julgados permitiu verificar que a maioria massiva dos casos de lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar julgados pelo TJSP possuem como vítimas mulheres: somente 0,41% dos processos possuíam vítimas que não se identificam como mulheres. Não houve a alteração dos parâmetros de julgamento dos casos por parte do Tribunal após a criação da qualificadora do § 13, somente o enquadramento dos casos que, antes, seriam enquadrados no § 9º e a consequente mudança na pena aplicada. Uma vez que a qualificadora do § 9º do artigo 129 já se destinava quase integralmente a mulheres vítimas da violência de gênero, evidencia-se o único resultado prático foi o aumento da pena cominada aos réus, face a ausência comum de circunstâncias judiciais que justifiquem a fixação da pena-base para além do mínimo legal, agravantes ou casos de majoração.

Dessa maneira, deve-se questionar se a promulgação da Lei nº 14.188/2021 teve outro objetivo que não a alimentação do sistema punitivo, distanciando-se das diretrizes que regem a Lei nº 11.360/2006 – a perspectiva de tratamento integral para a mulher em situação de violência doméstica e familiar – e privilegiando o campo jurídico-penal.

4.3 O combate à violência contra a mulher enquanto recrudescimento do Direito Penal

Para Fabiana Severi (2018), um dos principais debates em torno da Lei nº 11.360/2006 versava sobre o uso de dispositivos penais para fins feministas e o surgimento de um *feminismo punitivo*. O foco dado aos dispositivos e efeitos penais do artigo 20⁴⁰ ignoravam a sequência de artigos que elencavam medidas preventivas e voltadas à garantia de direitos sociais para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres (SEVERI, 2018), que diferenciavam a Lei das alternativas comumente propostas tradicionalmente pelos atores do campo jurídico-penal (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

Conforme exposto na seção 2.1, o direito brasileiro negligenciou historicamente as mulheres e as violências a que estavam sujeitas no ambiente privado face à dominação de gênero e as suas intersecções com raça, classe e geração. Portanto, houve uma *comemoração* inevitável por parte do movimento feminista com a promulgação da Lei nº 11.360/2006, posto que representava um esforço do Estado brasileiro no combate à violência de gênero.

Entretanto, não se pode ignorar a seletividade do sistema penal, nem a contribuição dos efeitos penais da Lei para os processos de encarceramento e estigmatização de determinadas categorias de indivíduos. É nesse sentido que Nilo Batista (2008) começa a tecer suas críticas, partindo da ideia de que a atuação do sistema penal é guiada pelos de raça e classe.

Dentre seus principais expoentes críticos, Nilo Batista (2008) enxergava a Lei nº 11.360/2006 enquanto um resultado de uma *miopia colaboracionista* do movimento feminista com o fortalecimento do Estado Penal, além da sua aproximação com a ótica reacionária e defensora do uso populista do direito penal. Ao optar pelo caráter retributivo-aflitivo, materializado na prisão do agressor, não só se afastou dos avanços realizados pela criminologia crítica sobre a seletividade do sistema punitivo, mas também se reduziu a complexidade do fenômeno da violência contra a mulher a sua caracterização e o uso do aparato punitivo:

⁴⁰ “Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.” (BRASIL, 2006)

[...] O efeito positivo de estimular o debate sobre as opressões privadas às quais são submetidas as mulheres fica, no entanto, um pouco neutralizado pela ênfase que se conferiu à intervenção punitiva. Toda a riqueza e complexidade daquelas opressões – cujas raízes estão num poder punitivo que até certo momento foi transparentemente privado, senhorial, e depois desse momento fingiu-se de público, sob a máscara weberiana do monopólio da violência, para continuar atendendo às mesmas oligarquias senhoriais, agrárias, industriais ou financeiras – toda essa riqueza e complexidade desaparece perante o conveniente simplismo de sua tradução legal: trata-se apenas de caracterizar legalmente a violência doméstica e mandar para a cadeia o agressor, ou submetê-lo a restrições de direito que, caso descumpridas ... Prender, prender, para que tudo continue igual. (BATISTA, 2008, p. 15-16)

A opção pelo uso da prisão enquanto consequência do delito ou do descumprimento das medidas alternativas lei representa uma contribuição para o processo de encarceramento e de criminalização da pobre enquanto controle das massas marginalizadas. A seletividade do sistema penal não pode ser ignorada face a previsibilidade de que os agressores negros e pobres serão efetivamente presos, enquanto o mesmo não pode ser dizer dos brancos de classe média (BATISTA, 2008).

Já Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho (2011) rebatem os argumentos apresentados Nilo Batista acerca da indiferença do feminismo à criminologia. Inicialmente, destaca que a maioria dos atos de violência contra as mulheres são o que o direito penal e a criminologia caracterizam como criminalidade tradicional – condutas que geram danos concretos e são praticados por e contra pessoas, afetando bens jurídicos como a vida, integridade física e liberdade sexual. Portanto, são enquadradas na lista das condutas cuja criminalização é tida como lícita pelas políticas criminais alternativas, como o direito penal mínimo ou garantismo.

Ainda, ao se debruçar sobre o campo empírico, tem-se que o número de prisões efetivamente realizadas em decorrência da Lei nº 11.360/2006 não autoriza a conclusão de que se está contribuindo com o aprisionamento massivo, inclusive porque não veda a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos. Não obstante, o diploma legislativo não amplia as hipóteses de criminalização, mas apenas especifica a violência de gênero dentro de condutas já tipificadas. A jurisdição híbrida, instituída por meio dos juizados especiais de

violência doméstica, criou um sistema processual autônomo, que não pode ser abordado pelo binarismo direito penal e direito civil (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

Tais discussões, embora nunca tenham ido embora por completo, voltaram a protagonizar os debates sobre as mudanças legislativas no trato da violência contra a mulher com a promulgação da Lei nº 13.104/2015. O seu texto inseriu no Código Penal (1940) o feminicídio enquanto circunstância qualificadora do crime de homicídio e a incluiu no rol de crimes hediondos da Lei nº 8.072/1990 (BRASIL, 2015).

De acordo com as entrevistas feitas por Clara Flores Seixas de Oliveira e Mariana Thorstensen Possas (2018), o Poder Legislativo brasileiro possui uma mentalidade de que só há sentido em iniciar qualquer debate sobre modificações na legislação penal quando se envolve o aumento de penas. Em razão disso, desconsiderava-se a possibilidade de incluir o feminicídio no Código Penal (1940) somente para dar visibilidade para o problema do assassinato de mulheres em razão do gênero.

A partir disso, as autoras observaram que a operação política de tomada de decisão no Brasil é orientada pela a teoria da denunciação, que enxerga a pena privativa de liberdade como forma de denunciar publicamente o comportamento criminalizado e como necessária para expressar a desaprovação social. Quanto mais severa a pena, maior o nível de reprovação ao crime. Nesse sentido, o sistema político recebe expectativas normativas diversas, traduzindo e processando-as obrigatoriamente como demandas por maior punição. Logo, a demanda existente de visibilidade para o feminicídio foi traduzida pela necessidade de incremento da punição (OLIVEIRA; POSSAS, 2018).

Uma vez que a racionalidade penal moderna influencia o processo político de criação de leis, adota-se uma perspectiva pedagógica invisível à criminalização, de que a previsão de pena privativa de liberdade para uma conduta irá dissuadir a população a não a cometer, reduzindo-se os níveis de violência. Há também um exercício de pressão sobre os operadores jurídicos e outros atores técnicos, que também estão envolvidos nos processos de elaboração e aprovação dos Projetos de Lei, para que se adaptem à teoria da denunciação (OLIVEIRA; POSSAS, 2018).

Os discursos apresentados pelos parlamentares envolvidos, de alguma forma, com a tipificação do feminicídio evidenciam a forma pela qual esses agentes se apropriam da retórica dos direitos de proteção para legitimar o aumento do rigor

punitivo. Entretanto, não se faz qualquer referência a *como* a punição do agressor irá reverter, ou sequer minimizar, os danos sofridos pelos familiares das vítimas (OLIVEIRA; POSSAS, 2018) – o encarceramento é bastante por si só e *preenche* o vazio causado pela ausência. Reforça-se esse pensamento pela completa ausência de previsão de políticas públicas destinadas ao acompanhamento terapêutico ou assistencial dessas famílias.

Não obstante, Clara Flores Seixas de Oliveira e Mariana Thorstensen Possas (2018) identificaram no discurso das parlamentares que o preço a ser pago para a inserção do feminicídio no Código Penal foi o recrudescimento do sistema penal. Atribui-se isso ao contexto político conservador e reacionário do Brasil, justificando-se as consequências da alimentação de um discurso punitivo como *mal necessário* na expectativa de atingir os objetivos:

Nesse contexto político de resistência às questões de gênero e de tendência à elevação de penas, o encaminhamento da demanda pela visibilidade do feminicídio é visto como incompatível com o levantamento de um debate que colocasse em xeque a resposta punitiva: “não dava para fazer as duas discussões ao mesmo tempo”. Na visão da deputada, todo o trabalho de convencimento e de negociação política com os diferentes grupos no Congresso sobre a necessidade de inserir o feminicídio no Código Penal poderia ser perdido se o caráter punitivo da lei fosse questionado. O debate crítico sobre a resposta punitiva poderia ser “aproveitado pelos fundamentalistas”, de modo a colapsar todo o esforço empreendido para que a lei fosse aprovada. Por essa perspectiva, o aumento do rigor punitivo para o crime de feminicídio não é visto como um objetivo da criação da lei, mas como um “custo” necessário, dado o contexto político – o preço que se pagou –, para que se alcançasse o objetivo final, que era a inserção do feminicídio no Código Penal, com a suposta visibilidade e os efeitos pedagógicos que isso ensejaria. Dentro dos “limites da atuação parlamentar”, assumiu-se o custo – o “recrudescimento penal” –, na expectativa de lograr os demais objetivos. (OLIVEIRA; POSSAS, 2018, p. 19-20)

Tem-se, assim, uma contradição assumida por parte dos parlamentares. Ao mesmo tempo que reconhecem os problemas do acionamento da resposta punitiva, enxergam e se conformam com ela enquanto única estratégia ou, ao menos, a mais fácil. Esse posicionamento, de sopesar entre o combate ao recrudescimento penal e o combate à violência contra as mulheres, duas lutas legítimas e urgentes, resulta em um *feminismo seletivo*, consoante exposto por Flauzina (2016 *apud* OLIVEIRA; POSSAS, 2018), que ignora as formas pelas quais os efeitos perversos do encarceramento em massa afetam as mulheres negras, que carregam o sofrimento

e arcam com o peso de prestar o apoio familiar necessário. Logo, o *preço pago* pelos parlamentares resulta, necessariamente, em sofrimento adicional também às mulheres que arcam com os custos do encarceramento.

Entretanto, a cooptação do combate à violência de gênero para fins de fortalecimento do poder punitivo não se encerrou na criação do feminicídio em 2015. A Lei nº 14.188/2021 também seguiu esse caminho com a criação do programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica do tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Dentre as alterações efetuadas, esse trabalho destaca a modificação da modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino com o conseqüente aumento da pena mínima para um ano de reclusão.

Mônica Ovinski de Camargo Cortina e Aline Fernandes Marques (2022) enxergam o viés punitivo e criminalizador da Lei, que se destina somente a reforçar o aparato punitivo e se distancia das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.360/2006 no que tange à elaboração de políticas públicas de assistência às mulheres em situação de violência.

Ou seja, apesar de dar fundamento legal a um programa de prevenção da violência doméstica e familiar contra as mulheres, que usa a simbologia do sinal vermelho nas mãos para denunciar os agressores, a lei tem um claro viés punitivo e criminalizador. A exceção do investimento para a campanha de divulgação do programa, a nova lei apenas reforça o aparato punitivo, sem se direcionar para as políticas públicas de assistência às mulheres em situação de violência, que exigem planejamento e destinação de orçamento público para a estruturação e produzem maior efeito de prevenção da violência e proteção às mulheres. (CORTINA; MARQUES, 2022, p. 313)

Tal situação se evidencia quando se está diante de um contexto de diminuição dos recursos destinados às políticas públicas de combate à violência de gênero (ZIGONI, 2022). O Estado brasileiro deixa de investir na prevenção e direciona a *máquina de moer gente* para o trato da questão, atendendo-se aos anseios punitivos de uma elite conservadora e reacionária, que enxergam o combate à violência de gênero como um meio para um fim perverso.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente à realidade brasileira de violência e opressão contra a mulher que sempre se fez presente, o histórico de negligência do Estado brasileiro perante as dificuldades e violações enfrentadas pela população feminina, e a forma como o nosso Estado opera, priorizando o encarceramento e a punição à reabilitação e métodos de prevenção, este trabalho visou analisar os impactos da criação do tipo penal de lesão corporal leve com aplicação restrita à casos com vítimas mulheres e com aumento da pena cominada nos julgamentos do TJSP.

Para tanto, buscou fazer uma retrospectiva das conquistas no âmbito do direito da mulher na legislação brasileira, desde o período colonial até a promulgação da Lei nº 11.360/2006. Analisando a história da legislação brasileira pela perspectiva feminina, podemos observar que o direito do homem sobre a vida da mulher permaneceu arraigado na sociedade brasileira, e as conquistas de direitos pela população feminina foi muito lenta. Partimos de previsões arcaicas, como a lei que permitia a violência contra a mulher nos casos em que o agressor era seu marido, desde que não usasse armas, e, com o passar das décadas e a mobilização dos movimentos de mulheres, obtivemos conquistas como a primeira Delegacia de Defesa da Mulher, em São Paulo e, finalmente, a declaração da igualdade formal entre homens e mulheres com a Constituição (1988).

Porém, apesar de todos estes avanços, a realidade da violência sofrida pelas mulheres pouco mudou frente à omissão do Estado, o que levou o Comitê Internacional de Direitos Humanos à condenar o Brasil, após denúncia efetuada com base nas duas tentativas de feminicídio sofridas por Maria da Penha Maia Fernandes. A situação narrada nesta denúncia não era rara, ela reflete o padrão de impunidade que ocorria nos casos de violência doméstica contra mulheres no País, levando em consideração que poucas denúncias geravam processos criminais e, quando geravam, raramente resultavam em condenações. Restou claro que a falta de efetividade judicial geral e discriminatória criou um ambiente propício à violência doméstica ante a completa ausência de evidência socialmente percebida de punição, motivo que levou à condenação do Brasil pelo CIDH.

Essa condenação levou à criação da Lei nº 11.340/2006, que é considerada um dos marcos legais mais inovadores e avançados no mundo quando o assunto é o enfrentamento da violência contra a mulher. Ela articula medidas de assistência

social, prevenção e contenção da violência, ultrapassa esfera jurídica penal, a diferenciando das alternativas propostas tradicionalmente pelos atores do campo jurídicopenal. Porém, apesar dos diversos impactos positivos da Lei e dos avanços proporcionados ao combate à violência doméstica contra a mulher, não é possível ignorar as suas falhas em relação à raça e classe dessas mulheres. Os dados analisados neste trabalho demonstram que os avanços do País no combate à violência contra as mulheres não atingem todas as mulheres da mesma forma. Mesmo com a Lei 11.360/2006 vigorando, comparando os dados 10 anos após o início da vigência da Lei, a taxa de homicídios de mulheres negras cresceu, enquanto a de não negras diminuiu.

Em seguida, se mostrou importante fazer um estudo doutrinário sobre o artigo 129 do Código Penal, que tipifica o delito de lesão corporal, analisando seu funcionamento, aplicação e qualificadoras. Foi dada uma maior atenção à análise do § 9 e do § 13, o primeiro sofreu alterações feitas pela Lei Maria da Penha, que incluiu a qualificadora específica para casos de violência doméstica e familiar.

O objetivo do § 9 era delinear a gravidade da lesão corporal, de natureza leve, praticada no âmbito doméstico e familiar, e ocorria quando o crime era cometido contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, não especificando gênero da vítima ou do agressor.

A aplicação da qualificadora do § 9 foi alterada com a Lei nº 14.188, que criou uma nova qualificadora para lesão corporal leve a ser aplicada exclusivamente em casos de vítima mulher, utilizando a redação da Lei do Feminicídio, que contém a expressão “por razões da condição do sexo feminino” e elenca como razões de condição do sexo feminino a violência doméstica e familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A qualificadora em questão se encontra no § 13 e, além de alterar a dinâmica de aplicação para o § 9 para circunstâncias em que a vítima de violência doméstica não seja mulher, ainda possui pena maior que a do § 9.

Por fim, o último capítulo buscou compreender em que medida a criação do novo tipo penal apresentado no § 13, cujo texto restringe sua aplicação somente nos casos em que a vítima for mulher, e o aumento da pena cominada afetou os julgamentos realizados pelo TJSP em contrapartida ao tipo penal da violência

doméstica, introduzido pela Lei nº 11.360/2006. O capítulo é composto de pesquisa jurisprudencial, realizada no site do TJSP, escolhido pelo alto volume de processos em tramitação, e foi feita a partir de três pesquisas distintas como método para fazer um levantamento de número de processos.

Primeiro, foram pesquisadas todas as apelações criminais de lesões corporais decorrentes de violência doméstica contra a mulher, após, todas as apelações criminais de lesões corporais decorrentes de violência doméstica contra pessoas não identificadas como mulher e, finalmente, todas as apelações criminais de lesões corporais cometidas em razão da condição de mulher. Foram selecionados os dez acórdãos mais recentes para cada critério e feita a análise de cada um.

Ao analisar os acórdãos podemos vislumbrar a grande diferença em quantidade entre processos de apelação criminal cujo assunto era de lesão corporal decorrente de violência doméstica contra a mulher, mais de dezesseis mil, e casos em que a vítima não se identifica como mulher, apenas sessenta e seis. Ainda, a pesquisa em relação à lesões cometidas em razão da condição de mulher, apresentou oitocentos e quarenta e oito acórdãos.

A análise dos julgados permitiu verificar que a maioria massiva dos casos de lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar julgados pelo TJSP possuem como vítimas mulheres, não havendo mudanças no julgamento dos casos por parte do Tribunal após a criação da qualificadora do § 13, apenas o enquadramento dos casos que, antes, seriam enquadrados no § 9, que era quase integralmente destinado à mulheres vítimas de violência de gênero, e a consequente mudança na pena aplicada. O único resultado prático foi o aumento da pena cominada aos réus, face a ausência comum de circunstâncias judiciais que justifiquem a fixação da pena-base para além do mínimo legal, agravantes ou casos de majoração.

De tal forma, é necessário questionar se a promulgação da Lei nº 14.188/2021 teve outro objetivo que não a alimentação do sistema punitivo, distanciando-se das diretrizes que regem a Lei nº 11.360/2006 – a perspectiva de tratamento integral para a mulher em situação de violência doméstica e familiar – e privilegiando o campo jurídico-penal.

Para finalizar, apresentou-se diversas críticas à aproximação do movimento feminista com o discurso punitivista, que demonstrou-se a forma pela qual a racionalidade punitiva moderna se apropria do combate à violência de gênero

enquanto instrumento para recrudescimento da lei penal. Demonstrando-se a forma pela qual a Lei se destina somente a reforçar o aparato punitivo e se distancia da elaboração de políticas públicas de assistência às mulheres em situação de violência.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Tânia Mara Campos De; PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. Violência doméstica e familiar contra mulheres pretas e pardas no Brasil: reflexões pela ótica dos estudos feministas latino-americanos. **Crítica e Sociedade**: revista de cultura política, Uberlândia, v. 2, n. 2, Dossiê: Cultura e Política, 2012. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/criticassociedade/article/view/21941>. Acesso em: 23 mar. 2023.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Seqüência estudos Jurídicos Políticos**, Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 71-102, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>. Acesso em: 23 mar. 2023.
- ANDREUCCI, Ricardo A. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598377/>. Acesso em: 24 fev. 2023.
- BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/wYWJZYQrcvnxVjx6q88M6f/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 03 mar. 2023.
- BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu – violência doméstica e políticas criminais no Brasil. *In*: MELLO, Adriana Ramos de (org.). **Comentários à Lei de Violência e Familiar contra a Mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 1-20. Disponível em: <http://www.crprj.org.br/site/wp-content/uploads/2016/05/jornal17-nilobatista.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial (Arts.121 a 154-B). 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*. v. 2: crimes contra a pessoa.
- BRASIL. [Código Civil (1916)]. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Publicação original. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20 fev. 2023.
- BRASIL. [Código Criminal (1830)]. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 26 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 26 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004.** Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, DF: Presidência

da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 26 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm. Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.424/DF. AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA**. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações.

Requerente: Procuradoria-Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>.
Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.275/DF**. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio, 01 de março de 2018. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>.
Acesso em: 21 mar. 2023.

'BRASIL está diante de um aumento de violência contra a mulher', diz pesquisadora. **UOL**, [São Paulo], 03 mar. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/03/03/brasil-esta-diante-de-um-aumento-de-violencia-contra-a-mulher-diz-pesquisadora.htm>. Acesso em: 20 mar. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de; SILVA, Paula Franciele da. Homicídio, Femicídio e Transfeminicídio. *In*: CAMPOS; Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko V. de (org.). **Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 216-238.

CAMPOS; Carmen Hein de; MACHADO, Isadora Vier. Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340 de 7 de Agosto de 2006. *In*: CAMPOS; Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko V. de (org.). **Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 216-238.

CANEZIN, Claudete Carvalho. A mulher e o casamento: da submissão à emancipação. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 4, n. 1, p. 143-156, 2004. Disponível em:
<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/368>. Acesso em: 20 fev. 2023.

CÓDIGO Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. *In*: Biblioteca digital do Senado Federal. Brasília, 13 ago. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 20 fev. 2023.

COLLING, Ana Maria. O lastro jurídico e cultural da violência contra a mulher no Brasil. *In*: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 28., 2015, Florianópolis. **Lugares dos historiadores: velhos e novos desafios**. Florianópolis: Associação Nacional de História (ANPUH), 2015. Disponível em:
http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1427675369_ARQUIVO_anpuh2015.pdf. Acesso em: 20 fev. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório nº 54/01: caso 12.051 - MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES vs. BRASIL**.

Washington: Organização dos Estados Americanos (OEA), 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 26 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Consulta pública de assuntos. *In*: CNJ, [Brasília], 02 fev. 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php. Acesso em: 18 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018**. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf. Acesso em: 23 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório anual 2010**. Brasília: CNJ, [2011]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relatorio_anual_cnj_2010.pdf. Acesso em: 24 fev. 2023.

CORTINA, Mônica Ovinski de Camargo; MARQUES, Aline Fernandes. Lesões corporais. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko V. de (org.). **Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 300-326.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador. Editora JusPodivm, 2018.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 201-213.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi...: posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância. *In*: FLAUZINA, Ana; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Hector; PIRES, Thula. **Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo**. Brasília: Brado Negro, 2015. p. 115-144.

“FOI UMA conquista”, diz delegada responsável pela primeira delegacia da mulher criada no país. *In*: Migalhas. [Ribeirão Preto], 07 ago. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/308147/foi-uma-conquista---diz-delegada-responsavel-pela-primeira-delegacia-da-mulher-criada-no-pais>. Acesso em: 24 fev. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2022/06/anurio-2022.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP); DATAFOLHA. **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 4. ed. São Paulo: FBSP; DATAFOLHA, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp->

content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf. Acesso em: 20 mar. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP); INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da violência 2018**. Rio de Janeiro: FBSP; Ipea, 2018. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/2757-atlasdaviolencia2018completo.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2023.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal: Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. 5. ed. Rio de Janeiro; Belo Horizonte: Editora Forense, 1981. v. 5: Arts. 121 a 136 do Código Penal.

JESUS, Damásio Evangelista de; ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal 2: parte especial**. 36 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. v. 2: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio (arts. 121 a 183). Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619863/>. Acesso em: 24 fev. 2023.

MACHADO, Lia Zanotta. Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha. *In*: BARBOSA, Teresa Karina Gaudêncio (org). **A Mulher e a Justiça**. Brasília: Associação dos Magistrados do Distrito Federal e dos Territórios (AMAGIS-DF), 2016. *E-book*. p.161-175. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/58149985/livro-amagis-a-mulher-e-a-justica-06-04-2016>. Acesso em: 21 fev. 2023.

MARIA da Penha: a história que virou símbolo do combate à violência contra a mulher. *In*: Hopeness. [São Paulo], 10 ago. 2021. Disponível em: <https://www.hopeness.com.br/2021/08/maria-da-penha-a-historia-que-virou-simbolo-do-combate-a-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 26 jan. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646630/>. Acesso em: 24 fev. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 7. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. v. 2: Arts. 121 a 212 do Código Penal.

OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de; POSSAS, Mariana Thorstensen. Criação de lei e racionalidade penal moderna: o caso da criação da lei do feminicídio no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 150, p. 17-53, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia geral. **Report of the Committee on the Elimination of Discrimination Against Women: twenty-eighth session (13-31 January 2003) and twenty-ninth session (30 June-18 July 2003)**. Nova Iorque: ONU, 2003. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=A%2F58%2F38%28SUPP%29&Lang=en. Acesso em: 03 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (Comitê CEDAW). **Recomendação geral nº 19**

(violência contra as mulheres). Décima primeira sessão, 1992. [Nova Iorque]: ONU, 1992. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=A%2F58%2F38%28SUPP%29&Lang=en. Acesso em: 03 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (Comitê CEDAW). **Recomendação Geral No 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Quinquagésima nona sessão, 2014. [Nova Iorque]: ONU, 2014. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. ONU: Pequim, 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf. Acesso em: 20 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Declaração americana dos direitos e deveres do homem**: aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. [Washington]: Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), 2007. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 26 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Constituição da Organização Mundial da Saúde**. Feito na cidade de Nova Iorque em 22 de Julho de 1946, num único exemplar, feito em língua chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa, sendo cada um dos textos igualmente autêntico. Os textos originais serão depositados nos arquivos das Nações Unidas. O Secretário-Geral das Nações Unidas enviará cópias autênticas a cada um dos Governos representados na Conferência. Nova Iorque: OMS, 1946. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5733496/mod_resource/content/0/Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da%20Sa%C3%BAde%20%28WHO%29%20-%201946%20-%20OMS.pdf. Acesso em: 24 fev. 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral e Parte Especial**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

QUEM somos. *In*: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, [São Paulo], 13 jan. 2012. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos>. Acesso em: 18 mar. 2023.

SALIM, Elisa Ramalho. **Comunicação Pública e Lei Maria da Penha**: as estratégias comunicativas na perspectiva do usuário. 2019. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Programa de Pós-Graduação em Comunicação, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35203/1/2019_ElisaRamalhoSalim.pdf. Acesso em: 03 mar. 2023.

SAMARA, Eni de Mesquita. Mistérios da “Fragilidade Humana”: o Adultério Feminino no Brasil, nos Séculos XVIII e XIX. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 15,

n. 29, p. 57-71, 1995. Disponível em:
https://www.anpuh.org/arquivo/download?ID_ARQUIVO=3773. Acesso em: 20 fev. 2023.

SÃO PAULO (Estado). **Decreto nº 23.769, de 6 de agosto de 1985**. Cria a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher. São Paulo: Secretaria de Estado de Governo, 1985. Disponível em:
<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1985/decreto-23769-06.08.1985.html>. Acesso em: 24 fev. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0007734-91.2017.8.26.0006**. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. Materialidade e autoria demonstradas nos autos, tanto que sequer combatidas pela defesa. Acusado que, conformedo com a condenação e com o apenamento em si, busca apenas a fixação de regime prisional mais brando e a substituição da corporal por restritivas de direitos. Impossibilidade. Regime aberto, substituição ou sursis não cabíveis a agente possuidor de maus antecedentes e reincidente, condenado por crime cometido com violência à pessoa, decorrente de violência doméstica. Exegese dos artigos 44, incisos I e II, e, 77, inciso I, ambos do Código Penal e Súmula 588 do STJ. Recurso desprovido. 15ª Câmara de Direito Criminal. Relatora: Desembargadora Gilda Alves Barbosa Diodatti, 25 mar. 2023a.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0001989-79.2015.8.26.0272**. APELAÇÃO CRIMINAL. Lesão Corporal no contexto da violência doméstica (artigos 129, §9º, do Código Penal). Sentença condenatória. Reconhecimento da prescrição superveniente. Decurso de lapso temporal superior a 03 anos entre a data de publicação da r. sentença e o julgamento do recurso. Extinta a punibilidade do apelante ante o advento da prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso VI, e artigo 110, §1º, todos do Código Penal. Prejudicado o exame do mérito do recurso. 8ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Desembargador Freddy Lourenço Ruiz Costa, 24 mar. 2023b.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0000530-93.2018.8.26.0318**. 15ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Desembargador Poças Leitão, 29 set. 2022a.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0000182-15.2022.8.26.0616**. LESÃO CORPORAL LEVE. Pretendida absolvição por atipicidade da conduta, em decorrência da reconciliação dos irmãos e aplicação do princípio da bagatela imprópria. Impossibilidade. Continuidade da convivência entre vítima e agressor que não implica na atipicidade material do comportamento ou a desnecessidade de pena. Bagatela inaplicável a crimes da espécie. Precedentes e súmula 589 do C. STJ. Condenação acertada. Pena bem dosada. Apelo desprovido. 16ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Desembargador Otávio de Almeida Toledo, 28 mar. 2023c.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0011802-54.2016.8.26.0577**. 14ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Desembargador Hermann Herschander, 04 ago. 2022b.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1500092-82.2020.8.26.0104**. Apelação criminal Lesão corporal e contravenção penal de vias de fato Recurso defensivo visando à absolvição por insuficiência probatória Não acolhimento Autoria e materialidade comprovadas Quadro probatório seguro diante das declarações das vítimas, corroboradas com demais elementos probatórios Condenação mantida Pena e regime bem estabelecidos Recurso não provido. 14ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Desembargador Walter da Silva, 27 mar. 2023d.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1500430-75.2019.8.26.0400**. 2ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Desembargador Francisco Orlando, 27 mar. 2023e.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1500194-76.2020.8.26.0275**. 2ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Desembargador Francisco Orlando, 27 mar. 2023f.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1500604-75.2019.8.26.0306**. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE Absolvição Impossibilidade Existência de prova segura da autoria e materialidade do crime Condenação mantida. Pena e regime criteriosamente fixados. 2ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Desembargador Alex Zilenovski, 25 mar. 2023g.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1500523-61.2020.8.26.0575**. APELAÇÃO CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE CARACTERIZADO COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL DE EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO DELITO PRATICADO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: Higiene do quadro probatório Manutenção da condenação. PENA Critérios dosimétricos inalterados. REGIME PRISIONAL ABERTO Subsistência. Recurso defensivo improvido. 14ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Desembargador Miguel Marques e Silva, 24 mar. 2023h.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1500578-50.2020.8.26.0045**. 5ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Desembargador Mauricio Henrique Guimarães Pereira Filho, 24 mar. 2023i.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1500231-59.2021.8.26.0634**. 5ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Desembargador Mauricio Henrique Guimarães Pereira Filho, 24 mar. 2023j.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1500143-65.2021.8.26.0587**. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – Lesão corporal – Apelo defensivo – Absolvição - Descabimento - Prova segura e convincente – Palavra da vítima descrevendo em detalhes como foram as agressões por ela sofridas que coincidem com as lesões descritas no laudo pericial - Laudo Pericial que atestou a presença de lesões corporais de natureza leve - Suficiência – Condenação decretada - Delito praticado em contexto de violência doméstica: a ação baseada no gênero e em

relação de afeto - Dosimetria – Pena basilar estabelecida no patamar mínimo legal sem aumento na segunda fase - Regime aberto (CP, 33, § 2º, "c") - Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos – Crime praticado com violência ou grave ameaça (CP, art. 44, I) - Inteligência da Súmula 588, do STJ – Não aplicação da suspensão da execução da pena, pois, menos gravoso para o Apelante – Recurso Improvido. 4ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Desembargadora Fátima Vilas Boas Cruz, 24 mar. 2023k.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1500033-07.2022.8.26.0369**. Apelação criminal - Lesão corporal de natureza leve contra idoso – Sentença condenatória – Pretendida absolvição por insuficiência probatória – Subsidiariamente, fixação de regime inicial mais brando – Materialidade e autoria devidamente comprovadas – Vítima idosa, em situação de trauma. Plausibilidade de lapsos de memória – Situação contornada por outras evidências. Dosimetria inalterada – Impossibilidade de fixação de regime mais brando – Consideração de maus antecedentes na primeira fase e na fixação do regime inicial que não configura bis in idem – Recurso conhecido e improvido. 13º Câmara de Direito Criminal. Relator: Desembargador J. E. S. Bittencourt Rodrigues, 23 fev. 2023l.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1500289-35.2020.8.26.0622**. 8ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Desembargador Juscelino Batista, 14 fev. 2023m.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1509801-17.2021.8.26.0037**. APELAÇÃO – Réu condenado como incurso no artigo 129, § 9º, do CP, à pena de 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de detenção, em regime prisional inicial aberto – Pedido de absolvição – Acolhimento – Prova controversa – Agressões mútuas – Dúvida sobre quem iniciou as agressões, se foi a vítima ou o réu – Incidência do princípio in dubio pro reo – Precedentes – Apelação provida, para absolver o réu. 11ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Desembargador Renato Genzani Filho, 14 dez. 2022c.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1500155-46.2022.8.26.0619**. 1ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Desembargador Alberto Anderson Filho, 20 set. 2022d.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1501094-16.2019.8.26.0624**. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE (ART. 129, CAPUT, CP). Sentença absolutória. Irresignação da vítima, falecida no curso dos autos e sucedida por seu filho na assistência à acusação. Manutenção da absolvição. Contenda ocorrida entre a vítima e sua cunhada tendo ambos sido lesionados. Ação penal da mesma natureza movida pela ré contra a vítima que também restou improcedente. Ausência de provas concretas acerca de quem teria dado início às agressões recíprocas. Impossibilidade de condenação criminal baseada em meras suposições e indícios. Fragilidade das provas que deve levar à absolvição, em respeito ao princípio in dubio pro reo. Art. 386, VII, CPP. Recurso não provido. 13ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Desembargador Marcelo Semer, 29 ago. 2022e.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1500305-57.2021.8.26.0491**. APELAÇÃO CRIMINAL – LESÕES CORPORAIS NO

AMBIENTE DOMÉSTICO – RÉ QUE ATACOU O COMPANHEIRO DE MAIS DE DUAS DÉCADAS ACOMETIDO POR ENFERMIDADE GRAVE COM UMA ARMA BRANCA DURANTE DISCUSSÃO – EXCULPA FALACIOSA E PROVA REUNIDA QUE DÁ COBRO À VERSÃO DO OFENDIDO - PENA MÍNIMA COM REGIME ABERTO E "SURSI" – RECURSO DESPROVIDO. 4ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Desembargador Euvaldo Chaib, 10 ago. 2022f.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1500230-90.2020.8.26.0058**. Apelação. Crime de lesão corporal leve no âmbito da violência doméstica. Absolvição pelo reconhecimento de inimizabilidade. Não cabimento. Modificação do regime inicial para o aberto. Não cabimento. Não provimento ao recurso. 6ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Desembargador Zorzi Rocha, 26 jun. 2022g.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1503547-58.2022.8.26.0242**. Apelação. Crimes de lesão corporal qualificada e ameaça, em razão da prática contra mulher, por razões da condição do sexo feminino (artigo 129, parágrafo 13º, do CP). Sentença condenatória. Recurso da defesa. 1. Quadro probatório a evidenciar a responsabilidade penal do réu pelos delitos. Condenação mantida. 2. Sanção que não comporta alteração, porquanto estabelecida dentro de um quadro de razoabilidade. 3. Manutenção da prisão preventiva. 4. A análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça é de competência do juiz da execução. Recurso desprovido. 2ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Desembargador Laerte Marrone, 28 mar. 2023n.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1500002-33.2022.8.26.0580**. Lesão Corporal – Prova segura, apontando as lesões sofridas pela vítima – Ofendida que bem narrou a dinâmica dos fatos e confirmou o dolo perpetrado pelo réu – Condenação mantida – Desclassificação inviável – Demonstração inequívoca de que o réu praticou o crime, no âmbito doméstico, em função da condição de mulher da ofendida e sua consequente vulnerabilidade – Pena fixada com bastante proporcionalidade – Regime aberto mantido – Recurso improvido. 2ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Desembargador André Carvalho e Silva de Almeida, 28 mar. 2023o.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1505222-98.2022.8.26.0228**. Apelação criminal. Lesão corporal. Violência de gênero. Esgotada a instrução, e não havendo provas suficientes para a condenação, cabe manter a solução absolutória pela ótica residual da inexistência de elementos mais firmes para a resposta adversa. 12ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Desembargador Sérgio Mazina Martins, 28 mar. 2023p.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1500769-02.2022.8.26.0506**. Apelação Criminal – LESÃO CORPORAL LEVE e AMEAÇA – Materialidade e autoria devidamente demonstradas pelo conjunto probatório. Oitiva da vítima – Negativa do réu isolada nos autos – Potencialidade da ameaça – Reprimenda. Redução das reprimendas. Incidência do entendimento externado no Tema 1.077, do e. STJ - Regime. Adequação – Apelo parcialmente provido. 10ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Desembargador Rachid Vaz de Almeida, 28 mar. 2023q.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1500819-38.2022.8.26.0438**. Apelação – Lesão corporal e ameaça, em contexto de violência doméstica - Sentença condenatória – Recurso ministerial pugnando contra a emendatio libelli realizada na origem e a fixação do regime inicial fechado – Admissibilidade parcial – Lesões corporais praticadas em contexto de violência doméstica, com clara motivação de gênero, após a vigência da Lei nº 14.188/2021 - Capitulação atribuída à conduta que deverá, de fato, ser a do artigo 129, §13, do Código Penal – Manutenção da condenação pelo crime de ameaça, tal como afirmado na origem – Dosimetria da pena adequada à nova capitulação jurídica – Reconhecimento da confissão parcial do réu, quanto ao crime de lesão corporal, e compensação integral com a agravante da reincidência - Regime semiaberto mantido – Recurso parcialmente provido. 13ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Desembargador J. E. S. Bittencourt Rodrigues, 28 mar. 2023r.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1500703-02.2022.8.26.0545**. Apelação – Lesão corporal em contexto de violência doméstica – Recurso defensivo requerendo reparações na dosimetria – Apelação que comporta parcial provimento – Materialidade e indícios de autoria seguramente demonstrados – Réu que teria agredido a vítima em razão de ciúmes exagerado – Fato presenciado por testemunhas oculares – Laudo pericial que corrobora a versão da vítima – Versão do apelante que restou isolada diante do restante do conjunto probatório - Dolo configurado – Pena base fixada acima do mínimo legal em razão de duas circunstâncias judiciais, a saber: fuga quando da chegada da GCM e instrumento que portava para se defender, bem como maus antecedentes – Maus antecedentes corretamente valorados – Precedentes – Contudo, tentativa de fuga que em nada dificultou a atuação da CGM, tampouco extrapolou os contornos da normalidade, não merecendo ser valorada negativamente – Agravantes bem aplicadas na segunda fase, sendo o aumento engendrado proporcional e razoável – Manutenção do regime inicial fechado – Réu multirreincidente em razão de delitos de mesma natureza e tendo como sujeito passivo a mesma vítima – Gravidade exacerbada - Nuances do caso concreto – Não preenchimento dos requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Tampouco para a suspensão condicional da pena, nos termos dos artigos 77 e 78, do Código Penal – Mantido o valor fixado à título de indenização por danos morais. Recurso parcialmente provido. 13ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Desembargador J. E. S. Bittencourt Rodrigues, 28 mar. 2023s.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1500124-77.2022.8.26.0311**. Apelação – Lesão corporal leve por razão do gênero feminino e perseguição em contexto de violência doméstica – Sentença condenatória – Recurso defensivo pretendendo a desclassificação da lesão corporal para o delito de vias de fato, a aplicação da confissão para o delito de perseguição e a aplicação de regime menos gravoso para o cumprimento de pena – Inadmissibilidade da desclassificação – Laudo pericial que comprova as lesões sofridas pela vítima – Dosimetria da pena – Afastamento dos maus antecedentes - Condenação com sursis - Impossibilidade de aplicação da atenuante da confissão – Impossibilidade de fixação de regime menos gravoso. Recurso parcialmente provido. 13ª Câmara de Direito Criminal. Relator: J. E. S. Bittencourt Rodrigues, 28 mar. 2023t.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1500271-46.2022.8.26.0621**. Apelação. Lesão Corporal contra mulher, por razões da

condição do sexo feminino. Art. 129, § 13, do CP. Autoria e materialidade comprovadas. Alegação de imputabilidade não acolhida. Embriaguez preordenada. Condenação mantida. Pena bem calculada. Regime aberto bem fixado. Recurso não provido. Sentença mantida. 7ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Desembargador Reinaldo Cintra, 28 mar. 2023u.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1501624-11.2021.8.26.0572**. 1ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Desembargador Alberto Anderson Filho, 27 mar. 2023v.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1500230-90.2020.8.26.0058**. Artigo 129, § 9º, do Código Penal. Lesão corporal contra criança praticada pela mãe prevalecendo-se das relações domésticas. Incompetência absoluta do Colégio Recursal. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça. Turma Criminal. Relator: Juiz Davi Marcio Prado Silva, 02 mar. 2022h.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1542389-33.2020.8.26.0451**. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE. Violência doméstica. Prova robusta da autoria e da materialidade delitiva. Palavra da vítima corroborada por outros elementos de convicção. Condenação mantida. Pena adequada. Básica acrescida de um sexto em razão da reincidência. Regime semiaberto inalterado. Apelo improvido. 5ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Desembargador Tristão Ribeiro, 09 ago. 2022i.

SEGATO, Rita Laura. Femigenocidio y feminicidio: una propuesta de tipificación. **Revista Herramienta**, Buenos Aires, n. 49, 2011. Disponível em: <http://mujeresdeguatemala.org/wp-content/uploads/2014/06/Femigenocidio-y-feminicidio-una-propuesta-de-tipificacio%CC%81n.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2023.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SEVERI, Fabiana Cristina; NASCIMENTO, Flávia Passeri. Violência doméstica e os desafios na implementação da Lei Maria da Penha: uma análise jurisprudencial dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo. **Revista eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 7, n. 3, p. 29-44, 2019.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA. [Ordenações Filipinas (1603)]. Ordenações Filipinas on-line. *In*: Instituto de História e Teoria das Ideias (IHTI). Coimbra, 28 out. 2007. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

ZANOTELLO, Mariana. As inovações de 2021 nos crimes contra a pessoa. **Revista Direito Penal e Processo Penal**, Jundiaí, v. 3, n. 1, 2021. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1823>. Acesso em: 03 mar. 2023.

ZIGONI, Carmela. **Nota técnica**: análise do orçamento das políticas públicas para as mulheres – 2019 a 2021. [Santos]: Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc), 2022. Disponível em: https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/03/8-de-Marco_Orcamento.docx.pdf. Acesso em: 20 mar. 2023.

APÊNDICE A – ACÓRDÃOS SELECIONADOS

Apelações criminais de lesões corporais decorrentes de violência doméstica contra a mulher:

- a) 1500092-82.2020.8.26.0104;
- b) 1500430-75.2019.8.26.0400;
- c) 1500194-76.2020.8.26.0275;
- d) 1500604-75.2019.8.26.0306;
- e) 0007734-91.2017.8.26.0006;
- f) 1500523-61.2020.8.26.0575;
- g) 1500578-50.2020.8.26.0045;
- h) 1500231-59.2021.8.26.0634;
- i) 1500143-65.2021.8.26.0587;
- j) 0001989-79.2015.8.26.0272.

Apelações criminais de lesões corporais decorrentes de violência doméstica contra pessoas não identificadas como mulher:

- a) 1500033-07.2022.8.26.0369;
- b) 1500289-35.2020.8.26.0622;
- c) 1509801-17.2021.8.26.0037;
- d) 0000530-93.2018.8.26.0318;
- e) 1500155-46.2022.8.26.0619;
- f) 1501094-16.2019.8.26.0624;
- g) 1500305-57.2021.8.26.0491;
- h) 1542389-33.2020.8.26.0451;
- i) 0011802-54.2016.8.26.0577;
- j) 1500230-90.2020.8.26.0058.

Apelações criminais de lesões corporais cometidas em razão da condição de mulher:

- a) 1503547-58.2022.8.26.0242;
- b) 1500002-33.2022.8.26.0580;
- c) 1505222-98.2022.8.26.0228;
- d) 1500769-02.2022.8.26.0506;
- e) 1500819-38.2022.8.26.0438;

- f) 1500703-02.2022.8.26.0545;
- g) 1500124-77.2022.8.26.0311;
- h) 1500271-46.2022.8.26.0621;
- i) 0000182-15.2022.8.26.0616;
- j) 1501624-11.2021.8.26.0572.